

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO | GABINETE DO PREFEITO - ANO 16

PREFEITO HENRIQUE STEIN SCIASCIO

Atos, Editais e Avisos

TERÇA-FEIRA, 06 DE OUTUBRO DE 2026 – EDIÇÃO 2237

EDITAL DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Nos termos do artigo 291 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sumaré, **FAÇO SABER** que se encontra em tramitação na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré o **Projeto de Lei nº 283/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Henrique Stein Sciascio**, que – Orça a Receita e fixa a Despesa do Município de Sumaré para o exercício de 2027 (LOA).

A presente publicação tem como finalidade dar ciência aos Senhores Vereadores, autoridades competentes e à população em geral sobre o início da tramitação da mencionada proposição legislativa.

Câmara Municipal de Sumaré, 06 de outubro de 2026.

LUCAS AGOSTINHO

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO TERMO ADITIVO Nº 02/2026 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.762/2025

FUNDAMENTO LEGAL:

- Art. 195, § 30, Constituição Federal;
- Artigo 58, Lei 4.320/64;
- Art. 23, inciso V, da Lei 14.133/21;
- Artigo 70, inciso III, Lei 14.133/21;
- Artigos 106 e 107, Lei 14.133/21;
- Artigo 95, § 21, da Lei 14.133/21;
- Artigo 25, inciso XIX, da Lei 5.370/2012;
- Artigo 15, incisos IX e X, do Decreto Municipal nº 12.052/2022; - Artigo 7º do Decreto Municipal nº 12.058/2022.

OBJETO: Prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses para fornecimento de água mineral natural para consumo no Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré - SUMPREV.

Diante do cumprimento da legislação pertinente e documentos constante do Processo Administrativo nº 20.762/2025, autorizo a prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses, compreendendo o período de 03/10/2026 a 03/10/2027, fornecimento de 112 galões de água mineral natural de 20 (vinte) litros e um galão de 10 litros, conforme descrito no Termo de Referência no valor atual de R\$ 1.462,50 (Um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para o fornecedor TOLEDO & CIA LTDA M.E. com sede na Rua José Maria Miranda, 1206, Centro, Sumaré/SP, no Município de Sumaré/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 57.040.115/0001-27, para consumo na Sede do Sumprev. AUTORIZO, também, o empenho da despesa e posterior publicações no PNPC e Diário Oficial.

Sumaré, 01 de outubro de 2026

RODRIGO MICHEL DOS SANTOS

SUPERINTENDENTE PREVIDENCIÁRIO

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ – SUMPREV PUBLICAÇÃO TERMO ADITIVO Nº 02/2026 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.762/2025

CONTRATANTE: Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré – SUMPREV
Representante Legal: Rodrigo Michel dos Santos – Superintendente Previdenciária
Contratado: TOLEDO & CIA LTDA M.E. CNPJ nº 57.040.115/0001-27

Objeto: fornecimento de 112 galões de água mineral natural de 20 (vinte) litros e um galão de 10 litros

Fundamento Legal: Art. 106 e 107 da lei 14.133/21

Vigência: Vigência: 12 meses

Valor: R\$ 1.462,50 (Um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Data de Assinatura: 01/10/2026

RODRIGO MICHEL DOS SANTOS

SUPERINTENDENTE PREVIDENCIÁRIO

PARECER REFERENCIAL nº 01/2026/PGM/SMJ

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. AQUISIÇÃO. FORNECIMENTO CONTÍNUO.

EMENTA: Parecer Jurídico Referencial – PJR. Decreto Municipal nº 12.059/2023. Direito Administrativo. Licitações e contratos. **Aquisições. Fornecimento Contínuo. Prorrogação da vigência contratual.** 1. Base legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; 2. Para adoção deste PJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer referencial e o atendimento de suas recomendações, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos; 3. Prazo de validade desta manifestação jurídica referencial: indeterminado.

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Jurídico Referencial – PJR tem como objetivo orientar as

autoridades assessoradas no controle prévio de legalidade dos procedimentos administrativos que, com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, **visam a prorrogação da vigência dos contratos firmados para fornecimento contínuo de bens ou produtos**, dispensando a análise individualizada por parte deste órgão jurídico de assessoramento nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.

Expediente

Diário Oficial de Sumaré é uma publicação da Prefeitura Municipal de Sumaré, conforme Lei nº 5.952 de 29 de junho de 2017, produzido pela Diretoria de comunicação - Gabinete do Prefeito

Paço Municipal - Rua Dom Barreto, 1303 - Centro - CEP: 13170-900
telefone: 3399-5100

Prefeito Municipal: **Henrique Stein Sciascio**

Vice-Prefeito: **Andre Fernandes Pereira**

Site: <https://sumare.atende.net/cidadao>

E-mail: comunicacao@sumare.sp.gov.br

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos da questão

delimitada, excluídos, portanto, aqueles aspectos que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que tais questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração, conforme art. 1º, §3º do Decreto Municipal nº 12.058, de 2023.

Portanto, com relação a tais aspectos, parte-se da premissa de que a autoridade

competente se municiou dos conhecimentos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração. Presume-se, ainda, a validade dos atos administrativos anteriores e de todo o expediente licitatório, nos termos do princípio da presunção de legitimidade. Parte-se, portanto, do pressuposto da regularidade do procedimento, inclusive quanto à fiel observância de orientações anteriores do órgão deste órgão de assessoramento jurídico e eventuais determinações proferidas pela Corte de Contas Paulista.

Nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 12.058/2023, após a

manifestação jurídica de que trata este decreto não haverá pronunciamento subsequente do órgão de assessoramento jurídico para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus da autoridade competente a responsabilidade pela sua observância. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o Administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A respeito do alcance deste PJR, vale ressaltar que a presente manifestação

alcança tão somente as pretensões de **prorrogação dos contratos a termo e dos contratos por escopo**. Assim, este PJR não se aplica às demandas que envolvam:

- prorrogação de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços;
- prorrogação de contratos que geram receita e contratos de eficiência, nos termos do art. 110 da Lei nº 14.133, de 2021;
- prorrogação de contratos cujo prazo de prorrogação esteja previsto em lei especial, nos termos do art. 112 da Lei nº 14.133, de 2021;
- prorrogação de contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do art. 113 da Lei nº 14.133, de 2021;
- pretensão de alteração de alguma das cláusulas contratuais, além da prorrogação contratual;
- pretensão de saneamento de alguma irregularidade ou pendência do processo de licitação e contratação;
- contratações celebradas à luz da Lei nº 8.666, de 1993.

Para adoção deste PJR, a autoridade administrativa deve certificar o

enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste Parecer Referencial e o atendimento de suas recomendações, por meio do preenchimento do atestado de adequação constante da parte final deste parecer, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos.

II. ARCABOUÇO JURÍDICO

II.1 REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PROCESSO E AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

Vale destacar que os documentos juntados aos autos devem integrar um único

processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, de forma a revelar com fidedignidade a sequência dos atos administrativos realizados no processo.

Assim, os atos administrativos da licitação devem ser devidamente elaborados e

autuados em ordem cronológica em um único processo administrativo, inclusive os atos relativos aos aditivos e ao contrato.

Além disso, os documentos devem ser juntados aos autos com a correspondente

assinatura do responsável ou responsáveis e a data de confecção do ato administrativo, conforme dispõe a Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos Responsáveis;

(...)

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

Dessa forma, recomenda-se que o órgão demandante observe a regular

formação do processo de modo que todos os documentos que fazem parte do processo administrativo licitatório integrem um único processo administrativo, devidamente juntados em sequência cronológica, com documentos devidamente formatados, datados e assinados.

De outro vértice, vale dizer que a Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos

competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de licitações e contratos, dentre elas as minutas padronizadas de contratos e termos aditivos, entre outros modelos.

Nesse sentido, deverá o órgão demandante utilizar a minuta padronizada de Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência de contratos de fornecimento e/ou serviços contínuos Lei 14.133, disponibilizada pela Prefeitura de Sumaré em: <https://si.sumare.sp.gov.br/sistemas/Login.php> ou link que venha a substituí-lo.

II.2 VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

II.2.1 Classificação dos contratos

a) contratos a termo e contratos por escopo

A análise quanto à possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência

contratual perpassa necessariamente pela abordagem sobre a distinção que se faz entre os contratos a termo (contratos que terminam pela expiração do prazo de sua vigência) e os contratos por escopo (contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto). Para Hely Lopes Meirelles:

“A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: Nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a obra ou do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo de vigência do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo

determinado. Há, portanto, prazo moratório e prazo extintivo do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., Malheiros, pág. 213.)

Com efeito, os **contratos a termo** são aqueles cuja vigência está vinculada a um

período de tempo previamente estipulado e se extinguem com o decurso desse prazo, independentemente da entrega total do objeto, salvo previsão de prorrogação legal. Assim, o prazo de execução e o prazo de vigência se confundem e, por isso, expirado o prazo de vigência contratual, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto.

Os **contratos por escopo**, por sua vez, são aqueles cujo prazo de vigência está

subordinado à entrega integral do objeto pactuado. A extinção ocorre pela conclusão do escopo, ou seja, pela finalização do resultado contratado. Nesse caso, os prazos de vigência e de execução não se confundem, sendo o prazo de execução o tempo necessário para que a contratada execute sua obrigação principal (entregar o objeto) enquanto o prazo de vigência é prazo utilizado pelas partes para o cumprimento da obrigação principal e das demais obrigações, tais como recebimento, pagamento, eventual prorrogação etc., após o escoamento do prazo de execução.

Todavia, mesmo não havendo extinção do contrato, caso a conclusão do objeto

do contrato por escopo não ocorra dentro do prazo máximo previsto em contrato por culpa do contratado, este será constituído em mora, podendo sofrer as respectivas sanções administrativas, conforme se depreende do art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021.

b) contratos de fornecimento contínuo e contratos de fornecimento não contínuo

A aplicação das regras a respeito da prorrogação contratual também depende da

compreensão de outra classificação dos contratos administrativos, que é a classificação quanto ao regime de fornecimento de bens. Assim, vale destacar a distinção entre os contratos de fornecimento contínuo e contratos de fornecimento não contínuo.

Pois bem. No que diz respeito ao regime de fornecimento de bens, importante

apontar os incisos X e XV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

*"X - compra: aquisição remunerada de bens para **fornecimento de uma só vez ou parceladamente**, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;*

*XV - serviços e **fornecimentos contínuos**: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;"*

Nesse contexto, é possível concluir que a Lei se refere basicamente a 2 (dois)

tipos de regimes de fornecimento: **fornecimento contínuo e fornecimento não contínuo**, sendo que este último se subdivide em: a) integral ("de uma só vez"); e b) parcelado.

O regime de **fornecimento contínuo** é aquele no qual a entrega dos bens e

produtos é permanente ou prolongada no tempo, demandando entregas periódicas, como por exemplo nos casos de fornecimento de água, energia, material hospitalar, combustível etc.

O regime de **fornecimento não contínuo** ocorre quando a entrega dos bens

não exige constância, podendo ocorrer uma única vez ou em momentos específicos. Esse regime se subdivide em duas categorias:

- a) **fornecimento integral**: aquele em que a entrega é feita "de uma só vez", podendo ocorrer de forma imediata ou não. A entrega integral e imediata, nos termos do citado art. 6º, do inc. X, da Lei 14.133, de 2021, é aquela realizada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando, inclusive, eventuais prorrogações. De outra banda, se o prazo for superior a 30 (trinta) dias, a entrega não será considerada imediata, mesmo que integral.
- b) **fornecimento parcelado**: aquele em que a entrega é fracionada ao longo de um período determinado, devendo as parcelas, condições e prazos, nos quais os bens ou produtos serão entregues, serem devidamente estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nessa senda, vale dizer que os contratos de fornecimento contínuo são também

contratos a termo, pois envolvem prestação regular e se extinguem com o término do prazo de vigência e não com a conclusão do objeto.

Já os contratos de fornecimento não contínuo — que compreendem os

fornecimentos integrais e parcelados — são, em regra, contratos por escopo, visto que sua extinção ocorre com a entrega do objeto, ainda que haja prazo contratual estipulado. Em alguns casos, pode haver um contrato por escopo com prazo de vigência determinado, mas sua natureza permanece vinculada à entrega do escopo pactuado e não ao prazo estipulado.

Assim, considerando os conceitos e definições acima explicitadas, passa-se a

discorrer sobre os prazos e formas da prorrogação da vigência dos contratos administrativos, que, conforme se verá a seguir, estão diretamente relacionados com a distinção entre os contratos a termo e os contratos por escopo bem como a escolha do regime de fornecimento de bens adotado no certame.

II.2.2 Prazos legais da vigência e da prorrogação contratual

A Lei nº 14.133, de 2021, tratou dos prazos de vigência e prorrogação dos

contratos a termo e dos contratos por escopo nos termos dos seus artigos 105, 106, 107 e 111, *in verbis*:

"Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições

e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual."

Nesse contexto, tem-se que o art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, trouxe a regra

de que a **duração dos contratos** regidos pela nova Lei de Licitações deverá ser previamente prevista em Edital, devendo observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Além disso, a nova Lei de Licitações avançou de forma inovadora em relação ao

regime jurídico anterior, permitindo, nos termos dos arts. 106 e 107, que os denominados "contratos de serviços e fornecimentos contínuos" fossem celebrados com prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a **vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em Edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida, inclusive, a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, caso se trate de **contratos por escopo** (fornecimento integral ou

parcelado) para aquisição de bens, o prazo de vigência terá como fundamento a regra geral do art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, o que significa que deve constar no Edital prazo suficiente para a entrega do objeto e cumprimento das demais obrigações, tais como recebimento, pagamento etc.

A prorrogação dos contratos por escopo se dá de forma automática quando seu

objeto não for concluído no período firmado no contrato, conforme reza o art. 111 da nova Lei de Licitações e Contratos.

Quando se tratar de **contratos a termo** (fornecimento contínuo), o prazo de

vigência observará o disposto no art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual permite a fixação do prazo inicial de até 05 (cinco) anos.

A prorrogação dos contratos a termo, por sua vez, está prevista no art. 107 da

mesma Lei, o qual estabeleceu a possibilidade de **prorrogação em até 10 (dez) anos**, desde que observadas as seguintes diretrizes: a) a autoridade competente deve demonstrar que a contratação plurianual apresenta maior vantagem econômica; b) no início do contrato e a cada exercício financeiro, é necessário comprovar a existência de créditos orçamentários suficientes para garantir sua execução e a manutenção de suas condições vantajosas; e c) a Administração pode encerrar o contrato, sem custos adicionais, caso não haja mais créditos orçamentários disponíveis ou se o contrato deixar de ser vantajoso. A rescisão, porém, só pode ocorrer na próxima data de aniversário do contrato, com um aviso prévio de no mínimo dois meses.

II.2.3 Requisitos para prorrogação dos contratos a termo

a) natureza jurídica do contrato

Ao analisar uma solicitação de prorrogação contratual, o primeiro aspecto a ser

verificado é a **natureza jurídica do contrato firmado**, especificamente se se trata de um **contrato por escopo** (voltado à entrega de objeto certo, em

fornecimento integral ou parcelado) ou de um **contrato a termo** (caracterizado pela prestação continuada, com fornecimento permanente ou prolongado no tempo).

A definição dessa natureza jurídica ocorre ainda na fase de Estudos Técnicos Preliminares **a partir da análise do objeto que se pretende contratar**, devendo constar de forma expressa no **Edital e em seus anexos**, especialmente no Termo de Referência ou Projeto Básico. Trata-se de um elemento estruturante que condiciona tanto a forma de execução contratual quanto a viabilidade de sua prorrogação.

Dessa forma, antes de proceder à prorrogação pretendida, cabe à Administração

certificar-se de que a contratação original se refere, de fato, a um objeto de natureza continuada e que o atendimento à demanda requer, ainda, a **manutenção do fornecimento contínuo (permanente ou prolongado)**, nos moldes originalmente contratados.

b) previsão expressa de prorrogação no Edital

A prorrogação de contratos administrativos está condicionada à existência de

previsão expressa no edital da licitação, conforme o disposto no art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Tal exigência decorre do fato de que a possibilidade de prorrogação contratual

constitui elemento relevante que pode influenciar diretamente o interesse e a tomada de decisão dos potenciais licitantes quanto à participação no certame. A ausência dessa informação no edital compromete a transparência e a segurança jurídica do procedimento, podendo tornar eventual prorrogação contratual irregular e, portanto, ilegal.

Dessa forma, é imprescindível que o edital da licitação contenha cláusula

expressa tratando da possibilidade de prorrogação do contrato a ser firmado, invocando especificamente o art. 107 da Lei de Licitações, sob pena de violação ao princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os quais regem os procedimentos licitatórios e garantem a observância das regras estabelecidas previamente.

A exigência de previsão da possibilidade de prorrogação em edital deve ser

interpretada de forma abrangente, de modo a incluir não apenas o corpo principal do edital, mas também os seus anexos, tais como o Termo de Referência e a minuta do Contrato. Isso porque tais documentos integram formal e materialmente o edital, sendo considerados partes indissociáveis deste e, portanto, submetidos às mesmas exigências legais.

Nas contratações diretas deve-se verificar a previsão da possibilidade de

prorrogação contratual a partir das disposições do Termo de Referência, visto que não existe edital nesse tipo de contratação.

c) comprovação da vantajosidade dos preços e condições contratuais

É obrigatória a avaliação da vantajosidade da prorrogação, comparando as

condições e os preços praticados com os atuais de mercado. A prorrogação só será legítima se demonstrado que o contrato continua mais vantajoso do que a celebração de nova licitação, conforme prevê o art. 107 da Lei de Licitações.

A simples manutenção das condições anteriores, inclusive do preço, embora

possa sugerir vantagem, não é suficiente para comprovar tal vantajosidade, sendo essencial a realização de pesquisa de preços atualizada.

Essa pesquisa de preços deve observar os critérios estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto Municipal nº 12.057/2023 contemplando, entre outros aspectos, a descrição do objeto, as quantidades estimadas, a coleta de cotações de diferentes fontes (como contratações similares da Administração, sistemas oficiais, painéis de preços e pesquisa direta com fornecedores), além de memória de cálculo e análise crítica do resultado obtido.

Os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que

lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e os respectivos cálculos, devem constar nos autos em documento que proporcione clara compreensão dos dados.

Ressalta-se que a análise da vantajosidade deve considerar, ainda, **eventuais**

reajustes aplicados, de modo a garantir que os valores registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado.

De outra banda, importante ressaltar que a verificação da manutenção da

vantajosidade do contrato não se limita ao aspecto econômico, pois outros fatores podem também revelar a vantajosidade ou não da continuidade do contrato, quais sejam: fatores de riscos, os custos para realizar uma nova contratação, desempenho do contratado na execução do objeto, entre outros.

Desta feita, a autoridade competente deve previamente atestar que as condições

e os preços permanecem vantajosos para a Administração antes da formalização da prorrogação contratual.

Ressalta-se, por fim, que a Lei permite, inclusive, a negociação com o contratado

a fim de se buscar que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração. Caso a negociação não seja exitosa, a Lei admite a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Todavia, a Administração deverá observar a próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

d) justificativa escrita de interesse da Administração

A prorrogação de contratos administrativos de fornecimento contínuo

pressupõe justificativa formal e fundamentada da Administração, demonstrando de maneira clara que a necessidade que originou a contratação persiste e que a manutenção do fornecimento continua sendo a solução mais eficiente e vantajosa para o atendimento do interesse público.

Com efeito, nos termos do princípio da motivação, consagrado no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, todo ato administrativo deve ser devidamente motivado, o que inclui decisões relativas à prorrogação contratual.

Assim, faz-se necessário que a Administração junte aos autos manifestação

contendo a referida justificativa e motivação, antes do termo final da vigência contratual.

e) manifestação expressa da contratada quanto ao interesse na prorrogação

A prorrogação contratual também depende de prévia manifestação da contratada

no sentido de declarar seu interesse na continuidade contratual, inclusive se comprometendo a manter as condições previamente pactuadas ou ajustadas.

Essa manifestação deve ser solicitada de forma oficial pelo órgão ou entidade

contratante, com antecedência suficiente para permitir a formalização tempestiva da prorrogação. A resposta da contratada deve ser clara, objetiva e assinada por representante legalmente habilitado.

A ausência de manifestação da contratada, ou sua recusa, **impede o aditamento**

do contrato, exigindo nova contratação, caso a necessidade da Administração persista.

f) relatório sobre a execução do contrato

É imprescindível a elaboração de relatório técnico circunstanciado, elaborado

pelo responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução contratual. Esse relatório tem por finalidade demonstrar que a contratada vem cumprindo regularmente as obrigações assumidas, sem ocorrência de inadimplementos relevantes, atrasos injustificados, falhas técnicas ou descumprimentos contratuais.

Desta feita, o relatório deve conter, de forma objetiva, entre outros: o registro

das entregas ou prestações realizadas; a avaliação da conformidade dos bens em relação ao que foi pactuado; a indicação de eventuais ocorrências relevantes durante a execução (e como foram resolvidas); e parecer conclusivo quanto à regularidade da execução contratual até o momento.

Esse relatório é essencial para resguardar a legalidade e a segurança jurídica do

ato de prorrogação, fornecendo base técnica para a decisão administrativa e para fins de eventual auditoria interna ou externa. A ausência de avaliação objetiva da execução do contrato pode comprometer a fundamentação da prorrogação, contrariando os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

g) verificação da manutenção das condições de habilitação e inexistência de sanções

Antes de deliberar pela prorrogação contratual, a Administração deve proceder

à verificação da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na fase de licitação, conforme estabelecido no edital e na legislação vigente. Isso inclui a regularidade fiscal, trabalhista, jurídica, técnica e econômico-financeira da contratada.

Além disso, é imprescindível comprovar que a empresa não se encontra

impedida de contratar com a Administração Pública, tampouco foi declarada inidônea ou sancionada com suspensão de participação em licitações por qualquer órgão da Administração direta ou indireta, em qualquer esfera federativa. Vale lembrar que as consultas quanto à inexistência de sanções impeditivas da contratação deverão ser realizadas em nome da empresa contratada e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

Essa verificação deve ser documentada e anexada aos autos do processo

administrativo, incluindo as consultas aos sistemas e cadastros oficiais, inclusive dos órgãos de controle externo, sem prejuízo da observância do disposto no §4º do art. 91 da Lei nº 14.133, de 2021.

O procedimento assegura a idoneidade e a capacidade da contratada de

continuar a execução contratual de forma regular, sendo considerado ato obrigatório de controle prévio da Administração.

h) renovação da garantia de execução do contrato, caso existente

Nos contratos que exigem garantia de execução, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, é imprescindível que, por ocasião da prorrogação contratual, a Administração verifique a validade e suficiência da garantia apresentada pela contratada, exigindo, se necessário, sua renovação ou substituição por período equivalente ao novo prazo contratual, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

Recomenda-se, assim, que a renovação da garantia seja formalizada por meio do Termo Aditivo.

i) manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos

Como parte da instrução do processo de prorrogação contratual, deve haver

manifestação do responsável pelo gerenciamento do contrato, com foco específico na análise atualizada dos riscos associados à continuidade da contratação.

Nos termos do parágrafo único do art. 11 e inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133,

de 2021, a gestão e o gerenciamento de riscos constituem dever permanente da Administração Pública durante toda a execução contratual. Isso inclui a obrigação de reavaliar os riscos identificados inicialmente, bem como detectar novos riscos decorrentes da extensão da vigência do contrato.

j) formalização adequada por meio de Termo Aditivo

A alteração do prazo de vigência do contrato a termo representa modificação

substancial da relação contratual, exigindo manifestação formal da Administração e da empresa contratada e a sua formalização por Termo Aditivo, conferindo maior segurança jurídica, transparência e controle da legalidade dos atos administrativos.

Nesse caso (contrato a termo), a formalização do termo aditivo é obrigatória

e **prévia** à execução da alteração no contrato original. Isso significa que o contratado não pode executar as alterações solicitadas antes da assinatura do termo aditivo. A formalização (assinatura) é condição de validade e eficácia da modificação contratual.

Sendo assim, a efetivação da prorrogação de contrato deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo.

k) formalização tempestiva

A decisão administrativa que autoriza a prorrogação contratual deve ser

efetivada, por meio de Termo Aditivo, **antes do término da vigência do contrato**, a fim de assegurar a continuidade do fornecimento dos bens ou produtos de interesse público.

Isso porque a ultrapassagem do prazo de vigência contratual sem a devida

formalização do aditivo correspondente tem o condão de extinguir o vínculo jurídico entre as partes, o que impede legalmente a prorrogação do contrato.

Uma vez extinto o contrato, não há fundamento jurídico que ampare sua prorrogação retroativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de possível responsabilização dos gestores envolvidos.

Destarte, para garantir a regularidade do processo e evitar lacunas contratuais,

recomenda-se que os procedimentos internos voltados à prorrogação sejam instaurados com antecedência mínima razoável — preferencialmente de 60 dias antes do término da vigência, ou mais, conforme sua complexidade —, assegurando tempo hábil para as análises técnica, administrativa e jurídica necessárias à elaboração e assinatura do aditivo dentro do prazo legal.

l) observância do limite de 10 (dez) anos para vigência total do ajuste

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo total de vigência dos

contratos, incluídas todas as prorrogações admitidas legalmente, não poderá exceder o limite máximo de dez anos.

Esse limite temporal visa garantir a flexibilidade contratual necessária à

continuidade do fornecimento dos bens e produtos e a observância dos princípios da economicidade, eficiência e planejamento, bem como assegurar à Administração a possibilidade de reavaliar periodicamente suas contratações à luz de novas condições de mercado, evolução tecnológica ou alterações na demanda do serviço.

Dessa forma, a observância do prazo máximo de dez anos de vigência total do

ajuste constitui requisito objetivo e inafastável para a legalidade da prorrogação contratual, devendo ser verificado de forma expressa no processo administrativo que a instrui.

Como boa prática administrativa, é recomendável que o prazo inicial de vigência

dos fornecimentos contínuos não supere 12 (doze) meses, renováveis nos limites legais, viabilizando-se assim uma melhor organização administrativa e orçamentária pelos assessorados.

m) declaração de prévia disponibilidade de recursos orçamentários

A demonstração da disponibilidade orçamentária compatível com as despesas

decorrentes da prorrogação contratual constitui requisito legal indispensável para a validade e regularidade da prorrogação de contratos administrativos, especialmente aqueles de natureza continuada.

Nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992 (atual Lei de

Improbidade Administrativa), configura-se ato ilegal a assunção de obrigação sem prévia e suficiente cobertura orçamentária. Em complemento, os arts. 105 e 150 da Lei nº 14.133, de 2021 reforçam a exigência de que qualquer aditamento contratual que envolva despesa pública esteja precedido da devida comprovação da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou ampliação de despesa pública deve estar acompanhada de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes e declaração de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Nesse contexto, para garantir a conformidade legal e orçamentária da

prorrogação, é imprescindível que os autos do processo administrativo contenham a demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente e adequada, com a devida indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, evidenciando alinhamento com o planejamento orçamentário da Administração.

Importa destacar, ainda, que, conforme o art. 106, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, a vigência contratual não se vincula ao exercício financeiro. No entanto, cabe à Administração, no início da contratação e de cada exercício subsequente, atestar a existência de créditos orçamentários suficientes e a vantajosidade da manutenção do contrato.

n) autorização pela autoridade competente para prorrogar o contrato

Por fim, a prorrogação contratual deve ser autorizada formalmente pela

autoridade competente, conforme definido nas normas de organização interna do Município. Essa autorização deve estar devidamente motivada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

o) resumo dos requisitos legais necessários para a prorrogação dos contratos de fornecimento contínuo

Em suma, a prorrogação de contratos administrativos com objeto de

fornecimento contínuo é juridicamente possível, desde que sejam rigorosamente observados os requisitos legais e administrativos estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 2021, a seguir resumidos:

- Não ocorrer solução de continuidade nas prorrogações;
- Objeto contratual de natureza continuada;
- Previsão expressa de prorrogação no Edital;
- Comprovação da vantajosidade dos preços e condições contratuais;
- Justificativa escrita de interesse da Administração;
- Manifestação expressa da contratada quanto ao interesse na prorrogação;
- Relatório sobre a regular execução do contrato;
- Verificação e comprovação da manutenção das condições de habilitação e inexistência de sanções;
- Renovação da garantia de execução do contrato, caso existente;
- Manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos;
- Formalização adequada por meio de Termo Aditivo;
- Formalização tempestiva;
- Observância do limite de dez anos para vigência total do ajuste;
- Declaração de prévia disponibilidade de recursos orçamentários; - Verificação da eliminação de custos não renováveis, quando for o caso; - Autorização pela autoridade competente para prorrogar o contrato.

O descumprimento de qualquer dos pontos acima pode comprometer a

legalidade do aditivo e a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

II.2.3 Requisitos para prorrogação dos contratos por escopo

Ao contrário dos contratos a termo, cuja prorrogação exige manifestação

bilateral e atendimento a diversos requisitos legais, os contratos por escopo têm uma regra própria no que se refere à sua vigência. Nesses casos, o prazo

contratual não se extingue com o decurso do tempo, mas sim com a efetiva conclusão do objeto contratado.

Nessa senda, a Lei nº 14.133, de 2021, previu, no art. 111, a prorrogação

automática da vigência do contrato por escopo, quando o objeto não for concluído no prazo originalmente pactuado. Veja-se:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.”

Diante disso, constata-se que, no regime dos contratos por escopo, a

prorrogação da vigência opera-se *ope legis*, ou seja, decorre automaticamente da própria lei, independentemente de manifestação das partes ou de termo aditivo, sempre que o objeto não for concluído no prazo contratual.

Importante destacar, todavia, que essa prorrogação automática não se confunde

com mera liberalidade em benefício da contratada. Pelo contrário, trata-se de instrumento que visa assegurar a execução integral do objeto contratado, resguardando o interesse público. Nesse contexto, é indispensável avaliar se o atraso decorre de circunstâncias alheias à vontade das partes ou se resulta de culpa da contratada.

A prorrogação automática, quando decorrente de fatores externos, imprevisíveis

ou impeditivos da execução — tais como paralisação, impedimento ou suspensão —, também encontra respaldo no § 5º do art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

“Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.”

Nessas situações, a prorrogação decorre de fato alheio e busca recompor o

equilíbrio contratual, não gerando, portanto, mora ou responsabilização da contratada.

Por outro lado, se o atraso na execução decorre de culpa exclusiva da contratada,

a prorrogação da vigência, ainda que automática, não exonera a contratada de suas responsabilidades. Nesse cenário, a contratada será formalmente constituída em mora, sujeitando-se à aplicação das sanções administrativas cabíveis, além da possibilidade de rescisão unilateral do contrato, conforme previsto no parágrafo único do art. 111.

Portanto, o art. 111 deve ser interpretado de forma sistemática com o § 5º do

art. 115, de modo que a prorrogação automática da vigência se aplica tanto nas hipóteses de fatos alheios às partes como nas hipóteses de mora do contratado. Contudo, quando decorrente de culpa do contratado, a prorrogação não tem caráter de benefício, mas sim de imposição legal para assegurar a execução do objeto, sem prejuízo da responsabilização por inadimplemento.

Em ambos os casos — seja por fato alheio, seja por mora do contratado —,

recomenda-se que a Administração, para fins de controle e transparência, formalize nos autos a prorrogação da vigência, bem como os ajustes no

cronograma de execução, preferencialmente por meio de apostilamento, nos termos do § 5º do art. 115. Entretanto, deve-se avaliar, no caso concreto, a necessidade de formalização por termo aditivo, especialmente quando houver necessidade de definir novos prazos, cronogramas específicos ou ajustes mais complexos no contrato.

Em suma, diante do não cumprimento do prazo de execução de contratos por escopo, a Administração deverá adotar, de forma diligente e fundamentada, as seguintes providências:

- Certificar-se de que se trata de contrato por escopo;
- Verificar se há previsão da prorrogação contratual automática no edital e no contrato, com fundamento no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021;
- Registrar formalmente nos autos a prorrogação da vigência, bem como o novo cronograma de execução, por meio de apostilamento ou, se necessário, por termo aditivo;
- Avaliar se há impacto orçamentário, pois o prolongamento da vigência pode demandar reprogramação financeira;
- Avaliar se o descumprimento do prazo de execução decorreu de culpa da contratada, para fins de aplicação de penalidade; e
- Adotar medidas para garantir a continuidade da execução do objeto, se for necessário rescindir o contrato.

Importante ressaltar que ao analisar a questão assim se posicionou o TCESP

recentemente:

“Em sua defesa, o SEMAE aduziu que, ainda que parte do prazo concedido tenha decorrido de mora da empresa, tal circunstância não impedia, por si só, a prorrogação do prazo de execução, posto que, em contratos de escopo, o decurso do prazo não enseja a extinção automática do ajuste, citando doutrina e jurisprudência sobre o tema, incluindo a consulta respondida por este Tribunal nos autos do TC031771/026/161”.

Referido processo tratou de questionamento formulado pelo Metrô sobre a possibilidade de se prorrogar contrato por escopo por atraso devido a culpa da contratada e, em caso positivo, se tal teria que ser formalizado por meio de termo aditivo e se deveria ser instaurado procedimento administrativo para apuração do descumprimento contratual.

Em resposta, o voto condutor do parecer aprovado por este Tribunal fixou o seguinte entendimento: Ante o exposto, limitada a CONSULTA aos pontos estrita e abstratamente suscitados, acolho a instrução e submeto ao Colegiado as seguintes conclusões:

P.1: Em qual previsão da Lei 8.666/93 pode ser admitida a prorrogação de contratos de escopo, em casos de atraso por falha ou culpa da contratada?

R.1: Admite-se a prorrogação de contratos de escopo, inclusive nos casos em que o atraso causador da prorrogação decorrer de falha ou culpa atribuída à contratada, pelo prazo necessário à conclusão e entrega de seu objeto, em interpretação extensiva do art. 57, § 1º da Lei 8.666/93, apoiada no disposto no art. 6º, XVII e no art. 111, caput, da Lei 14.133/2021.

P.2: É necessário formalizar termo de aditamento para a prorrogação de prazo de contratos de escopo, em que o atraso decorreu de falha ou culpa da contratada?

R.2: A prorrogação do contrato de escopo, em qualquer caso, deve ser feita por intermédio de termo de aditamento, devidamente instruído com as memórias de cálculo e os elementos técnicos que lhe deem suporte, evidenciando as razões de interesse público atendidas e que reclamaram a manutenção e a continuidade do vínculo.

P.3: Deve-se instaurar procedimento administrativo para apuração do descumprimento contratual e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atraso na execução do contrato de escopo que decorreu de falha ou culpa da contratada?

R.3: Quando o atraso que ensejou a prorrogação decorrer de falha ou culpa da contratada, a Administração deve instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, declarar a contratada em mora e adotar as consequências legais pertinentes.

(Grifos originais)

Concluiu, pois, esta Corte que, mesmo diante de atraso imputável à contratada, revela-se viável a prorrogação de contrato de escopo, pelo prazo necessário à entrega do objeto, a ser formalizada mediante termo aditivo, devendo a Administração instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, adotando as providências legais pertinentes.

(TC-008785.989.25-2, Cons. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Sessão de 09/09/2025) (grifei)

“Conquanto o recorrente nada tenha alegado acerca da irregularidade dos demais termos modificativos, penso que a decisão impugnada comporta parcial

reparo a esse respeito. Nota, com efeito, que os Termos Aditivos nº 01, nº 03, nº 04, nº 05 e nº 07 se limitaram a prorrogar a vigência do ajuste inicial, que tem natureza de contrato de escopo, cujo elemento essencial é a entrega do objeto contratado, e não

propriamente o prazo de sua execução. Portanto, como os aditivos não tiveram repercussão econômico-financeira sobre o contrato, nem criaram obrigação nova para a Administração, podem ser conhecidos por este Tribunal, consoante decidido

nos TC’s-022021.989.23-1¹², 005194.989.24-0¹³ 000490/003/10¹⁴ e 015471.989.21-0¹⁵. Ref.: TC-012408.989.24-2 (ref. TC-011464.989.22-7, TC012445.989.21-3, TC012461.989.21-2, TC-012465.989.21-8, TC012758.989.22-2, TC013629.989.21-1, TC-024028.989.21-8 e TC009606.989.20-0”

(TC- 024408.989.24-2, Cons. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Sessão de 14/08/2025) (grifei)

Portanto, para o TCESP, a prorrogação do prazo para conclusão da obrigação

no contrato por escopo deve observar: ser o prazo aquele necessário à sua conclusão e entrega, o que demanda justificativa do *quantum* adicionado ao prazo inicialmente previsto; a necessidade de celebração de termo aditivo com as memórias de cálculo e os elementos técnicos que lhe deem suporte, evidenciando as razões de interesse público atendidas e que reclamaram a manutenção e a continuidade do vínculo; não ter repercussão econômico-financeira sobre o contrato, nem criação de obrigação nova para a Administração; quando o atraso que ensejou a prorrogação decorrer de falha ou culpa da contratada, a Administração deve instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, declarar a contratada em mora e adotar as consequências legais pertinentes.

II.3 CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

De modo a impedir solução de continuidade do contrato original ou do termo

aditivo anterior, a continuidade da vigência do contrato aditado ocorrerá a partir do dia seguinte ao esgotamento do prazo de vigência em encerramento. Ou seja, o início da vigência do aditivo se materializa logo após ultimada a vigência inicial ou do aditivo imediatamente anterior.

No que diz respeito à contagem do prazo de vigência inicial dos contratos

administrativos e das suas prorrogações contratuais, dispôs a Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.” (Grifamos)

Portanto, a Lei nº 14.133, de 2021, trouxe nova regra a respeito das condições

para eficácia do contrato e seus aditamentos, de modo que se faz necessária redobrada atenção dos órgãos interessados.

No artigo 94 “caput” da referida lei consta expressa condição para a eficácia dos

termos aditivos: a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da referida Lei

Referido dispositivo confere o prazo de 20 dias úteis no caso de licitação e 10

dias úteis no caso de contratação direta para a referida divulgação. Porém, quando não se enquadrar na disposição excepcional prevista em seu parágrafo primeiro, qual seja, contratos celebrados em caso de emergência, tal eficácia só correrá a partir da dita divulgação.

Isto significa dizer que exceto no caso da Administração formalizar o termo

aditivo com a antecedência necessária para disponibilizá-lo posteriormente no PNCP, no prazo legal, fazendo tal disponibilização coincidir com a data que o termo aditivo precisaria entrar em vigência para evitar solução de continuidade do contrato, recomenda-se que a Administração providencie a divulgação do termo aditivo até a data de sua formalização, fazendo constar no termo o novo período de vigência, sempre a partir da divulgação, em consonância com o comando legal. Caso contrário, os efeitos do termo aditivo não poderão ocorrer a partir do dia seguinte ao esgotamento do prazo de vigência em encerramento.

Dessa forma, deve a Administração observar a correta contagem do prazo de vigência dos contratos e respectivos termos aditivos.

II.4 DEVER DE OBSERVAR AS PRESCRIÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados

pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de

dados, alçada à categoria de direito fundamental pela E.C. nº 115, de 2022.

Dessa forma, deve a Administração se atentar que o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 exige apenas o nome das partes e de seus representantes e, nesta esteira, quanto ao representante do órgão público, apenas o nome e a respectiva matrícula funcional. Os respectivos documentos deverão estar juntados aos autos.

II.5 ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

O órgão assessorado deverá informar em seus processos que este parecer

jurídico referencial foi adotado no caso. Para tanto, recomenda-se a juntada da seguinte declaração aos autos, com o adequado preenchimento das lacunas (espaços em branco):

ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo: _____

Objeto: Prorrogação de contrato de aquisição de bens sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Atesto que o presente processo, referindo-se ao objeto acima descrito, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL nº 01/2026/PGM/SMJ, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos apresenta-se regular.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Procuradoria Geral do Município, conforme art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.

Sumaré, ____ de _____ de ____.

Identificação (nome e matrícula) e assinatura

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade,

bem como os de cunho técnico, não sujeitos ao crivo deste órgão de assessoramento jurídico, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, inexistindo qualquer dúvida jurídica que justifique o envio de consulta específica e desde que o órgão assessorado ateste, de forma expressa e em cada processo, que o assunto nele debatido é o tratado na presente manifestação jurídica referencial, **é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo consoante art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.**

Sumaré, na data da publicação no D.O.M.

ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA

Procurador-Geral do Município
OAB/SP 281.197 – Matrícula 20.515

VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR

Secretário Municipal de Justiça

KELVIN MARIO MOSNA

Assistente Jurídico Municipal
OAB/SP 481.408 – Matrícula 21.893-01

PAULO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR

Procurador Municipal
OAB/SP 291.831 – Matrícula 18.561

PARECER REFERENCIAL nº 02/2026/PGM/SMJ

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA OU PREPONDERÂNCIA DE MÃO-DE-OBRA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Parecer Jurídico Referencial – PJR. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA,

CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021.1. Base legal: ART. 53, §5º DA LEI Nº 14.133, DE 2021 E ART. 6º E 8º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 12.059, DE 2023. 2. Para adoção deste PJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer referencial e o atendimento de suas recomendações, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos. 3. Prazo de validade deste parecer jurídico referencial: indeterminado.

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Jurídico Referencial – PJR tem como objetivo orientar as

autoridades assessoradas no controle prévio de legalidade dos procedimentos administrativos que, com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, **visam a prorrogação da vigência dos contratos firmados para a contratação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva ou de mão-de-obra**, dispensando a análise individualizada por parte deste órgão jurídico de assessoramento nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos da questão

delimitada, excluídos, portanto, aqueles aspectos que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que tais questões fogem das

atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração, conforme art. 1º, §3º do Decreto Municipal nº 12.058, de 2023.

Portanto, com relação a tais aspectos, parte-se da premissa de que a autoridade

competente se municiou dos conhecimentos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração. Presume-se, ainda, a validade dos atos administrativos anteriores e de todo o expediente licitatório, nos termos do princípio da presunção de legitimidade. Parte-se, portanto, do pressuposto da regularidade do procedimento, inclusive quanto à fiel observância de orientações anteriores deste órgão de assessoramento jurídico e eventuais determinações proferidas pela Corte de Contas Paulista.

Nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 12.058/2023, após a

manifestação jurídica de que trata este decreto não haverá pronunciamento subsequente do órgão de assessoramento jurídico para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus da autoridade competente a responsabilidade pela sua observância. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o Administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A respeito do alcance deste PJR, vale ressaltar que a presente manifestação

alcança tão somente as pretensões de **prorrogação dos contratos de serviços a termo e dos contratos de serviço por escopo**. Assim, este PJR não se aplica às demandas que envolvam, em especial:

- prorrogação de contratos cujo objeto seja a aquisição de bens;
- prorrogação de contratos cujo objeto seja serviço com dedicação exclusiva ou predominância de mão-de-obra;
- prorrogação de contratos de locação de imóveis nos quais a Administração Municipal figure como locatária;
- prorrogação de contratos que geram receita e contratos de eficiência, nos termos do art. 110 da Lei nº 14.133, de 2021;
- prorrogação de contratos cujo prazo de prorrogação está previsto em lei especial, nos termos do art. 112 da Lei nº 14.133, de 2021;
- prorrogação de contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do art. 113 da Lei nº 14.133, de 2021;
- pretensão de alteração de alguma das cláusulas contratuais, com exceção da prorrogação contratual tratada neste parecer;
- pretensão de saneamento de alguma irregularidade ou pendência do processo de licitação e contratação;
- contratações celebradas à luz da Lei nº 8.666, de 1993;

Para adoção deste PJR, a autoridade administrativa deve certificar o

enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste Parecer Referencial e o atendimento de suas recomendações, por meio do preenchimento do atestado de adequação constante da parte final deste parecer, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos.

II. ARCABOUÇO JURÍDICO

II.1 REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PROCESSO E AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

Vale destacar que os documentos juntados aos autos devem integrar um único

processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, de forma a revelar com fidedignidade a sequência dos atos administrativos realizados no processo.

Assim, os atos administrativos da licitação devem ser devidamente elaborados e

autuados em ordem cronológica em um único processo administrativo, inclusive os atos relativos aos aditivos do contrato.

Além disso, os documentos devem ser juntados aos autos com a correspondente

assinatura do responsável ou responsáveis e a data de confecção do ato administrativo, conforme dispõe a Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos Responsáveis;

[...]

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

Dessa forma, recomenda-se que o órgão demandante observe a regular

formação do processo de modo que todos os documentos que fazem parte do processo administrativo licitatório integrem um único processo administrativo, devidamente juntados em sequência cronológica, com documentos devidamente formatados, datados e assinados.

De outro vértice, vale dizer que a Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos

competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de licitações e contratos, dentre elas as minutas padronizadas de contratos e termos aditivos, entre outros modelos.

Nesse sentido, deverá o órgão demandante utilizar a minuta padronizada de Termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência de contratos de fornecimento e/ou serviços contínuos Lei 14.133, disponibilizada pela Prefeitura de Sumaré em:

<https://si.sumare.sp.gov.br/sistemas/Login.php> ou link que venha a substituí-lo.

II.2 VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

II.2.1 Classificação dos contratos

a) contratos a termo e contratos por escopo

A análise quanto à possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência

contratual perpassa necessariamente pela abordagem sobre a distinção que se faz entre os contratos a termo (contratos que terminam pela expiração do prazo de sua vigência) e os contratos por escopo (contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto). Para Hely Lopes Meirelles:

“A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: Nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a obra ou do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo de vigência do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo moratório e prazo extintivo do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 12. ed., Malheiros, p. 213.)

Com efeito, os **contratos a termo** são aqueles cuja vigência está vinculada a um

período de tempo previamente estipulado e se extinguem com o decurso desse prazo, independentemente da entrega total do objeto, salvo previsão de prorrogação legal. Assim, o prazo de execução e o prazo de vigência se confundem e, por isso, expirado o prazo de vigência contratual, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto.

Os **contratos por escopo**, por sua vez, são aqueles cujo prazo de vigência está

subordinado à entrega integral do objeto pactuado. A extinção ocorre pela conclusão do escopo, ou seja, pela finalização do resultado contratado. Nesse caso, os prazos de vigência e de execução não se confundem, sendo o prazo de execução o tempo necessário para que a contratada execute sua obrigação principal enquanto o prazo de vigência é prazo utilizado pelas partes para o cumprimento da obrigação principal e das demais obrigações, tais como recebimento, pagamento, eventual prorrogação etc., após o escoamento do prazo de execução.

Todavia, mesmo não havendo extinção do contrato, caso a conclusão do objeto

do contrato por escopo não ocorra dentro do prazo máximo previsto em contrato por culpa do contratado, este será constituído em mora, podendo sofrer as respectivas sanções administrativas, conforme se depreende do art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021.

b) contratos de serviço contínuo e contratos de serviço não contínuo

A aplicação das regras a respeito da prorrogação contratual também depende da

compreensão de outra classificação dos contratos administrativos, que é a classificação quanto ao regime de prestação do serviço. Assim, vale destacar a distinção entre os contratos de serviço contínuo e contratos de serviço não contínuo.

Pois bem. No que diz respeito ao regime de prestação do serviço, importante

apontar os incisos XI, XV e XVII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;”

Nesse contexto, é possível concluir que a Lei se refere basicamente a 02 (dois)

tipos de regimes de serviços: **serviço contínuo e serviço não contínuo**, sendo que este último se subdivide em: a) integral (“de uma só vez”); e b) parcelado.

O regime de **serviço contínuo** é aquele no qual a atividade contratada pela Administração é permanente ou prolongada no tempo, demandando prestações periódicas, como por exemplo nos casos de serviços de internet, de telefonia, etc.

O regime de **serviço não contínuo** ocorre quando a prestação da atividade não

exige constância, mas deverá ocorrer em período predeterminado pela Administração.

Nessa senda, vale dizer que os contratos de serviço contínuo são também

contratos a termo, pois envolvem prestação regular e se extinguem com o término do prazo de vigência e não com a conclusão do objeto.

Já os contratos de serviço não contínuo são, em regra, contratos por escopo,

visto que sua extinção ocorre com a prestação do serviço contratado, ainda que haja prazo contratual estipulado. Em alguns casos, pode haver um contrato por escopo com prazo de vigência determinado, mas sua natureza permanece vinculada ao cumprimento do escopo pactuado e não ao prazo estipulado.

Assim, considerando os conceitos e definições acima explicitadas, passa-se a

discorrer sobre os prazos e formas da prorrogação da vigência dos contratos administrativos, que, conforme se verá a seguir, estão diretamente relacionados com a distinção entre os contratos a termo e os contratos por escopo.

II.2.2 Prazos legais da vigência e da prorrogação contratual

A Lei nº 14.133, de 2021, tratou dos prazos de vigência e prorrogação dos

contratos a termo e dos contratos por escopo nos termos dos seus artigos 105, 106, 107 e 111, *in verbis*:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.”

Nesse contexto, tem-se que o art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, trouxe a regra

de que a **duração dos contratos** regidos pela nova Lei de Licitações deverá ser previamente prevista em Edital, devendo observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Além disso, a nova Lei de Licitações avançou de forma inovadora em relação ao

regime jurídico anterior, permitindo, nos termos dos arts. 106 e 107, que os denominados “contratos de serviços e fornecimentos contínuos” fossem celebrados com prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogados sucessivamente,

respeitada a **vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em Edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida, inclusive, a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, caso se trate de **contratos por escopo**, o prazo de vigência terá como

fundamento a regra geral do art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, o que significa que deve constar no Edital prazo suficiente para a prestação do serviço e cumprimento das demais obrigações, tais como recebimento, pagamento etc.

A prorrogação dos contratos por escopo se dá de forma automática quando seu

objeto não for concluído no período firmado no contrato, conforme reza o art. 111 da nova Lei de Licitações e Contratos.

Quando se tratar de **contratos a termo** (serviços contínuos), o prazo de vigência

observará o disposto no art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual permite a fixação do prazo inicial de até 05 (cinco) anos.

A prorrogação dos contratos a termo, por sua vez, está prevista no art. 107 da

mesma Lei, o qual estabeleceu a possibilidade de **prorrogação em até 10 (dez) anos**, desde que observadas as seguintes diretrizes: a) a autoridade competente deve demonstrar que a contratação plurianual apresenta maior vantagem econômica; b) no início do contrato e a cada exercício financeiro, é necessário comprovar a existência de créditos orçamentários suficientes para garantir sua execução e a manutenção de suas condições vantajosas; e c) a Administração pode encerrar o contrato, sem custos adicionais, caso não haja mais créditos orçamentários disponíveis ou se o contrato deixar de ser vantajoso. A rescisão, porém, só pode ocorrer na próxima data de aniversário do contrato, com um aviso prévio de no mínimo dois meses.

II.2.3 Requisitos para prorrogação dos contratos a termo

a) natureza jurídica do contrato

Ao analisar uma solicitação de prorrogação contratual, o primeiro aspecto a ser

verificado é a **natureza jurídica do contrato firmado**, especificamente se se trata de um **contrato por escopo** (voltado à prestação de serviço em um período predeterminado pela Administração) ou de um **contrato a termo** (caracterizado pela prestação continuada).

A definição dessa natureza jurídica ocorre ainda na fase de Estudos Técnicos Preliminares **a partir da análise do serviço que se pretende contratar**, devendo constar de forma expressa no **Edital e em seus anexos**, especialmente no Termo de Referência ou Projeto Básico. Trata-se de um elemento estruturante que condiciona tanto a forma de execução contratual quanto a viabilidade de sua prorrogação.

Dessa forma, antes de proceder à prorrogação pretendida, cabe à Administração

certificar-se de que a contratação original se refere, de fato, a um objeto de natureza continuada e que o atendimento à demanda requer, ainda, a **manutenção do serviço contínuo**, nos moldes originalmente contratados.

b) previsão expressa de prorrogação no Edital

A prorrogação de contratos administrativos está condicionada à existência de

previsão expressa no edital da licitação, conforme o disposto no art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Tal exigência decorre do fato de que a possibilidade de prorrogação contratual

constitui elemento relevante que pode influenciar diretamente o interesse e a tomada de decisão dos potenciais licitantes quanto à participação no certame. A ausência dessa informação no edital compromete a transparência e a segurança jurídica do procedimento, podendo tornar eventual prorrogação contratual irregular e, portanto, ilegal.

Dessa forma, é imprescindível que o edital da licitação contenha cláusula

expressa tratando da possibilidade de prorrogação do contrato a ser firmado, invocando especificamente o art. 107 da Lei de Licitações, sob pena de violação ao princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os quais regem os procedimentos licitatórios e garantem a observância das regras estabelecidas previamente.

A exigência de previsão da possibilidade de prorrogação em edital deve ser

interpretada de forma abrangente, de modo a incluir não apenas o corpo principal do edital, mas também os seus anexos, tais como o Termo de Referência e a minuta do Contrato. Isso porque tais documentos integram formal e materialmente o edital, sendo considerados partes indissociáveis deste e, portanto, submetidos às mesmas exigências legais.

Nas contratações diretas deve-se verificar a previsão da possibilidade de

prorrogação contratual a partir das disposições do Termo de Referência, visto que não existe edital nesse tipo de contratação.

c) comprovação da vantajosidade dos preços e condições contratuais

É obrigatória a avaliação da vantajosidade da prorrogação, comparando as

condições e os preços praticados com os atuais de mercado. A prorrogação só será legítima se demonstrado que o contrato continua mais vantajoso do que a celebração de nova licitação, conforme prevê o art. 107 da Lei de Licitações.

A simples manutenção das condições anteriores, inclusive do preço, embora

possa sugerir vantagem, não é suficiente para comprovar tal vantajosidade, sendo essencial a realização de pesquisa de preços atualizada.

Essa pesquisa de preços deve observar os critérios estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e pelo Decreto Municipal nº 12.057/2023, contemplando, entre outros aspectos, a descrição do objeto, as quantidades estimadas, a coleta de cotações de diferentes fontes (como contratações similares da Administração, sistemas oficiais, painéis de preços e pesquisa direta com fornecedores), além de memória de cálculo e análise crítica do resultado obtido.

Os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que

lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e os respectivos cálculos, devem constar nos autos em documento que proporcione clara compreensão dos dados.

Ressalta-se que a análise da vantajosidade deve considerar, ainda, **eventuais**

reajustes aplicados, de modo a garantir que os valores registrados permaneçam compatíveis com os praticados no mercado.

De outra banda, importante ressaltar que a verificação da manutenção da

vantajosidade do contrato não se limita ao aspecto econômico, pois outros fatores podem também revelar a vantajosidade ou não da continuidade do contrato, quais sejam: fatores de riscos, os custos para realizar uma nova contratação, desempenho do contratado na execução do objeto, entre outros.

Desta feita, a autoridade competente deve previamente atestar que as condições

e os preços permanecem vantajosos para a Administração antes da formalização da prorrogação contratual.

Ressalta-se, por fim, que a Lei permite, inclusive, a negociação com o contratado

a fim de se buscar que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração. Caso a negociação não seja exitosa, a Lei admite a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Todavia, a Administração deverá observar a próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

d) justificativa escrita de interesse da Administração

A prorrogação de contratos administrativos de serviços contínuos pressupõe

justificativa formal e fundamentada da Administração, demonstrando de maneira clara que a necessidade que originou a contratação persiste e que a manutenção do serviço continua sendo a solução mais eficiente e vantajosa para o atendimento do interesse público.

Com efeito, nos termos do princípio da motivação, consagrado no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, todo ato administrativo deve ser devidamente motivado, o que inclui decisões relativas à prorrogação contratual.

Assim, faz-se necessário que a Administração junte aos autos manifestação

contendo a referida justificativa e motivação, antes do termo final da vigência contratual.

e) manifestação expressa da contratada quanto ao interesse na prorrogação

A prorrogação contratual também depende de prévia manifestação da contratada

no sentido de declarar seu interesse na continuidade contratual, inclusive se comprometendo a manter as condições previamente pactuadas ou ajustadas.

Essa manifestação deve ser solicitada de forma oficial pelo órgão ou entidade

contratante, com antecedência suficiente para permitir a formalização tempestiva da prorrogação. A resposta da contratada deve ser clara, objetiva e assinada por representante legalmente habilitado.

A ausência de manifestação da contratada, ou sua recusa, **impede o aditamento**

do contrato, exigindo nova contratação, caso a necessidade da Administração persista.

f) relatório sobre a execução do contrato

É imprescindível a elaboração de relatório técnico circunstanciado, elaborado

pelo responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução contratual. Esse relatório tem por finalidade demonstrar que a contratada vem cumprindo regularmente as obrigações assumidas, sem ocorrência de inadimplementos relevantes, atrasos injustificados, falhas técnicas ou descumprimentos contratuais.

Desta feita, o relatório deve conter, de forma objetiva, entre outros: o registro

prestações realizadas; a avaliação da conformidade do serviço em relação ao que foi pactuado; a indicação de eventuais ocorrências relevantes durante a execução (e como foram resolvidas); e parecer conclusivo quanto à regularidade da execução contratual até o momento.

Esse relatório é essencial para resguardar a legalidade e a segurança jurídica do

ato de prorrogação, fornecendo base técnica para a decisão administrativa e para fins de eventual auditoria interna ou externa. A ausência de avaliação objetiva da execução do contrato pode comprometer a fundamentação da prorrogação, contrariando os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

g) verificação da manutenção das condições de habilitação e inexistência de sanções

i) manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos

Como parte da instrução do processo de prorrogação contratual, deve haver

manifestação do responsável pelo gerenciamento do contrato, com foco específico na análise atualizada dos riscos associados à continuidade da contratação.

Nos termos do parágrafo único do art. 11 e inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133,

de 2021, a gestão e o gerenciamento de riscos constituem dever permanente da Administração Pública durante toda a execução contratual. Isso inclui a obrigação de reavaliar os riscos identificados inicialmente e verificar se há novos riscos decorrentes da extensão da vigência do contrato.

j) formalização adequada por meio de Termo Aditivo

A alteração do prazo de vigência do contrato a termo representa modificação

substancial da relação contratual, exigindo manifestação formal da Administração e da empresa contratada e a sua formalização por Termo Aditivo, conferindo maior segurança jurídica, transparência e controle da legalidade dos atos administrativos.

Nesse caso (contrato a termo), a formalização do termo aditivo é obrigatória

e **prévia** à execução da alteração no contrato original. Isso significa que o contratado não pode executar as alterações solicitadas antes da assinatura do termo aditivo. A formalização (assinatura) é condição de validade e eficácia da modificação contratual.

Sendo assim, a efetivação da prorrogação de contrato deverá ser formalizada por

meio de Termo Aditivo.

k) formalização tempestiva

A decisão administrativa que autoriza a prorrogação contratual deve ser

efetivada, por meio de Termo Aditivo, **antes do término da vigência do contrato**, a fim de assegurar a continuidade do fornecimento dos bens ou produtos de interesse público.

Isso porque a ultrapassagem do prazo de vigência contratual sem a devida

formalização do aditivo correspondente tem o condão de extinguir o vínculo jurídico entre as partes, o que impede legalmente a prorrogação do contrato. Uma vez extinto o contrato, não há fundamento jurídico que ampare sua prorrogação retroativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de possível responsabilização dos gestores envolvidos.

Destarte, para garantir a regularidade do processo e evitar lacunas contratuais,

recomenda-se que os procedimentos internos voltados à prorrogação sejam instaurados com antecedência mínima razoável — preferencialmente de 60 dias antes do término da vigência, ou mais, conforme sua complexidade —, assegurando tempo hábil para as análises técnica, administrativa e jurídica necessárias à elaboração e assinatura do aditivo dentro do prazo legal.

l) observância do limite de 10 (dez) anos para vigência total do ajuste

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo total de vigência dos

contratos, incluídas todas as prorrogações admitidas legalmente, não poderá exceder o limite máximo de dez anos.

Esse limite temporal visa garantir a flexibilidade contratual necessária à

continuidade da prestação do serviço e a observância dos princípios da economicidade, eficiência e planejamento, bem como assegurar à Administração a possibilidade de reavaliar periodicamente suas contratações à luz de novas condições de mercado, evolução tecnológica ou alterações na demanda do serviço.

Dessa forma, a observância do prazo máximo de dez anos de vigência total do

ajuste constitui requisito objetivo e inafastável para a legalidade da prorrogação contratual, devendo ser verificado de forma expressa no processo administrativo que a instrui.

Como boa prática administrativa, é recomendável que o prazo inicial de vigência

dos serviços contínuos não supere 12 (doze) meses, renováveis nos limites legais, viabilizando-se assim uma melhor organização administrativa e orçamentária pelos assessorados.

m) declaração de prévia disponibilidade de recursos orçamentários

A demonstração da disponibilidade orçamentária compatível com as despesas

decorrentes da prorrogação contratual constitui requisito legal indispensável para a validade e regularidade da prorrogação de contratos administrativos, especialmente aqueles de natureza continuada.

Nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992 (atual Lei de Improbidade Administrativa), configura-se ato ilegal a assunção de obrigação sem prévia e suficiente cobertura orçamentária. Em complemento, os arts. 105 e 150 da Lei nº 14.133, de 2021 reforçam a exigência de que qualquer aditamento contratual que envolva despesa pública esteja precedido da devida comprovação da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou ampliação de despesa pública deve estar acompanhada de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes e declaração de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Nesse contexto, para garantir a conformidade legal e orçamentária da

prorrogação, é imprescindível que os autos do processo administrativo contenham a demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente e adequada, com a devida indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, evidenciando alinhamento com o planejamento orçamentário da Administração.

Importa destacar, ainda, que, conforme o art. 106, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, a vigência contratual não se vincula ao exercício financeiro. No entanto, cabe à Administração, no início da contratação e de cada exercício subsequente, atestar a

existência de créditos orçamentários suficientes e a vantajosidade da manutenção do contrato.

n) autorização pela autoridade competente para prorrogar o contrato

Por fim, a prorrogação contratual deve ser autorizada formalmente pela

autoridade competente, conforme definido nas normas de organização interna do Município. Essa autorização deve estar devidamente motivada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

o) resumo dos requisitos legais necessários para a prorrogação dos contratos de serviço contínuo

Em suma, a prorrogação de contratos administrativos com objeto de serviço

contínuo é juridicamente possível, desde que sejam rigorosamente observados os requisitos legais e administrativos estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 2021, a seguir resumidos:

- Não ocorrer solução de continuidade nas prorrogações;
- Objeto contratual de natureza continuada;
- Previsão expressa de prorrogação no Edital;
- Comprovação da vantajosidade dos preços e condições contratuais;
- Justificativa escrita de interesse da Administração;
- Manifestação expressa da contratada quanto ao interesse na prorrogação;
- Relatório sobre a regular execução do contrato;
- Verificação e comprovação da manutenção das condições de habilitação

e inexistência de sanções;

- Renovação da garantia de execução do contrato, caso existente;
- Manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos;
- Formalização adequada por meio de Termo Aditivo;
- Formalização tempestiva;
- Observância do limite de dez anos para vigência total do ajuste;
- Declaração de prévia disponibilidade de recursos orçamentários; - Verificação da eliminação de custos não renováveis, quando for o caso; - Autorização pela autoridade competente para prorrogar o contrato.

O descumprimento de qualquer dos pontos acima pode comprometer a

legalidade do aditivo e a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

II.2.3 Requisitos para prorrogação dos contratos por escopo

Ao contrário dos contratos a termo, cuja prorrogação exige manifestação

bilateral e atendimento a diversos requisitos legais, os contratos por escopo têm uma regra própria no que se refere à sua vigência. Nesses casos, o prazo contratual não se extingue com o decurso do tempo, mas sim com a efetiva conclusão do objeto contratado.

Nessa senda, a Lei nº 14.133, de 2021, previu, no art. 111, a prorrogação

automática da vigência do contrato por escopo, quando o objeto não for concluído no prazo originalmente pactuado. Veja-se:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.”

Diante disso, constata-se que, no regime dos contratos por escopo, a

prorrogação da vigência opera-se *ope legis*, ou seja, decorre automaticamente da própria lei, independentemente de manifestação das partes ou de termo aditivo, sempre que o objeto não for concluído no prazo contratual.

Importante destacar, todavia, que essa prorrogação automática não se confunde

com mera liberalidade em benefício da contratada. Pelo contrário, trata-se de instrumento que visa assegurar a execução integral do objeto contratado, resguardando o interesse público. Nesse contexto, é indispensável avaliar se o atraso decorre de circunstâncias alheias à vontade das partes ou se resulta de culpa da contratada.

A prorrogação automática, quando decorrente de fatores externos, imprevisíveis

ou impeditivos da execução — tais como paralisação, impedimento ou suspensão —, também encontra respaldo no § 5º do art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

“Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

[...]

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.”

Nessas situações, a prorrogação decorre de fato alheio e busca recompor o

equilíbrio contratual, não gerando, portanto, mora ou responsabilização da contratada.

Por outro lado, se o atraso na execução decorre de culpa exclusiva da contratada,

a prorrogação da vigência, ainda que automática, não exonera a contratada de suas responsabilidades. Nesse cenário, a contratada será formalmente constituída em mora, sujeitando-se à aplicação das sanções administrativas cabíveis, além da possibilidade de rescisão unilateral do contrato, conforme previsto no parágrafo único do art. 111.

Portanto, o art. 111 deve ser interpretado de forma sistemática com o § 5º do

art. 115, de modo que a prorrogação automática da vigência se aplica tanto nas hipóteses de fatos alheios às partes como nas hipóteses de mora do contratado. Contudo, quando decorrente de culpa do contratado, a prorrogação não tem caráter de benefício, mas sim de imposição legal para assegurar a execução do objeto, sem prejuízo da responsabilização por inadimplemento.

Em ambos os casos — seja por fato alheio, seja por mora do contratado —,

recomenda-se que a Administração, para fins de controle e transparência, formalize nos autos a prorrogação da vigência, bem como os ajustes no cronograma de execução, preferencialmente por meio de apostilamento, nos termos do § 5º do art. 115. Entretanto, deve-se avaliar, no caso concreto, a necessidade de formalização por termo aditivo, especialmente quando houver necessidade de definir novos prazos, cronogramas específicos ou ajustes mais complexos no contrato.

Em suma, diante do não cumprimento do prazo de execução de contratos por

escopo, a Administração deverá adotar, de forma diligente e fundamentada, as seguintes providências:

- Certificar-se de que se trata de contrato por escopo;
- Verificar se há previsão da prorrogação contratual automática no edital e no contrato, com fundamento no art. 111 da lei nº 14.133, de 2021;
- Registrar formalmente nos autos a prorrogação da vigência, bem como o novo cronograma de execução, por meio de apostilamento ou, se necessário, por termo aditivo;
- Avaliar se há impacto orçamentário, pois o prolongamento da vigência pode demandar reprogramação financeira;
- Avaliar se o descumprimento do prazo de execução decorreu de culpa da contratada, para fins de aplicação de penalidade; e
- Adotar medidas para garantir a continuidade da execução do objeto, se for necessário rescindir o contrato.

Importante ressaltar que ao analisar a questão assim se posicionou o TCESP

recentemente:

“Em sua defesa, o SEMAE aduziu que, ainda que parte do prazo concedido tenha decorrido de mora da empresa, tal circunstância não impedia, por si só, a prorrogação do prazo de execução, posto que, em contratos de escopo, o decurso do prazo não enseja a extinção automática do ajuste, citando doutrina e jurisprudência sobre o tema, incluindo a consulta respondida por este Tribunal nos autos do TC031771/026/161”.

Referido processo tratou de questionamento formulado pelo Metrô sobre a possibilidade de se prorrogar contrato por escopo por atraso devido a culpa da contratada e, em caso positivo, se tal teria que ser formalizado por meio de termo aditivo e se deveria ser instaurado procedimento administrativo para apuração do descumprimento contratual.

Em resposta, o voto condutor do parecer aprovado por este Tribunal fixou o seguinte entendimento: Ante o exposto, limitada a CONSULTA aos pontos estrita e abstratamente suscitados, acolho a instrução e submeto ao Colegiado as seguintes conclusões:

P.1: Em qual previsão da Lei 8.666/93 pode ser admitida a prorrogação de contratos de escopo, em casos de atraso por falha ou culpa da contratada?

R.1: Admite-se a prorrogação de contratos de escopo, inclusive nos casos em que o atraso causador da prorrogação decorrer de falha ou culpa atribuída à contratada, pelo prazo necessário à conclusão e entrega de seu objeto, em interpretação extensiva do art. 57, § 1º da Lei 8.666/93, apoiada no disposto no art. 6º, XVII e no art. 111, caput, da Lei 14.133/2021.

P.2: É necessário formalizar termo de aditamento para a prorrogação de prazo de contratos de escopo, em que o atraso decorreu de falha ou culpa da contratada?

R.2: A prorrogação do contrato de escopo, em qualquer caso, deve ser feita por intermédio de termo de aditamento, devidamente instruído com as memórias de cálculo e os elementos técnicos que lhe deem suporte, evidenciando as razões de interesse público atendidas e que reclamaram a manutenção e a continuidade do vínculo.

P.3: Deve-se instaurar procedimento administrativo para apuração do descumprimento contratual e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atraso na execução do contrato de escopo que decorreu de falha ou culpa da contratada?

R.3: Quando o atraso que ensejou a prorrogação decorrer de falha ou culpa da contratada, a Administração deve instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, declarar a contratada em mora e adotar as consequências legais pertinentes.

(Grifos originais)

Concluiu, pois, esta Corte que, mesmo diante de atraso imputável à contratada, revela-se viável a prorrogação de contrato de escopo, pelo prazo necessário à entrega do objeto, a ser formalizada mediante termo aditivo, devendo a Administração instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, adotando as providências legais pertinentes.

(TC-008785.989.25-2, Cons. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Sessão de 09/09/2025) (grifei)

“Conquanto o recorrente nada tenha alegado acerca da irregularidade dos demais termos modificativos, penso que a decisão impugnada comporta parcial reparo a esse respeito. Noto, com efeito, que os Termos Aditivos nº 01, nº 03, nº 04, nº 05 e nº 07 se limitaram a prorrogar a vigência do ajuste inicial, que tem natureza de contrato de escopo, cujo elemento essencial é a entrega do objeto contratado, e não propriamente o prazo de sua execução. Portanto, como os aditivos não tiveram repercussão econômico-financeira sobre o contrato, nem criaram obrigação nova para a

Administração, podem ser conhecidos por este Tribunal, consoante decidido nos TC's- 022021.989.23-1¹², 005194.989.24-0¹³ 000490/003/10¹⁴ e 015471.989.21-0¹⁵. Ref.: TC012408.989.24-2 (ref. TC-011464.989.22-7, TC-012445.989.21-3, TC012461.989.21-2, TC-012465.989.21-8, TC-012758.989.22-2, TC013629.989.21-1, TC-024028.989.21-8 e TC-009606.989.20-0”

(TC- 024408.989.24-2, Cons. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Sessão de 14/08/2025) (grifei)

Portanto, para o TCESP, a prorrogação do prazo para conclusão da obrigação

no contrato por escopo deve observar: ser o prazo aquele necessário à sua conclusão e entrega, o que demanda justificativa do *quantum* adicionado ao prazo inicialmente previsto; a necessidade de celebração de termo aditivo com as memórias de cálculo e os elementos técnicos que lhe deem suporte, evidenciando as razões de interesse público atendidas e que reclamaram a manutenção e a continuidade do vínculo; não ter repercussão econômico-financeira sobre o contrato, nem criação de obrigação nova para a Administração; quando o atraso que ensejou a prorrogação decorrer de falha ou culpa da contratada, a Administração deve instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, declarar a contratada em mora e adotar as consequências legais pertinentes.

II.3 CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

De modo a impedir solução de continuidade do contrato original ou do termo

aditivo anterior, a continuidade da vigência do contrato aditado ocorrerá a partir do dia seguinte ao esgotamento do prazo de vigência em encerramento. Ou seja, o início da vigência do aditivo se materializa logo após ultimada a vigência inicial ou do aditivo imediatamente anterior.

No que diz respeito à contagem do prazo de vigência inicial dos contratos

administrativos e das suas prorrogações contratuais, dispôs a Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.” (grifamos)

Portanto, a Lei nº 14.133, de 2021, trouxe nova regra a respeito das condições

para eficácia do contrato e seus aditamentos, de modo que se faz necessária redobrada atenção dos órgãos interessados.

No artigo 94 “caput” da referida lei consta expressa condição para a eficácia dos

termos aditivos: a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da referida Lei

Referido dispositivo confere o prazo de 20 dias úteis no caso de licitação e 10

dias úteis no caso de contratação direta para a referida divulgação. Porém, quando não se enquadrar na disposição excepcional prevista em seu parágrafo primeiro, qual seja, contratos celebrados em caso de emergência, tal eficácia só correrá a partir da dita divulgação.

Isto significa dizer que exceto no caso da Administração formalizar o termo

aditivo com a antecedência necessária para disponibilizá-lo posteriormente no PNCP (no prazo legal), fazendo tal disponibilização coincidir com a data que o termo aditivo precisaria entrar em vigência para evitar solução de continuidade do contrato, recomenda-se que a Administração providencie a divulgação do termo aditivo até a data de sua formalização, fazendo constar no termo o novo período de vigência, sempre a partir da divulgação, em consonância com o comando legal. Caso contrário, os efeitos do termo aditivo não poderão ocorrer a partir do dia seguinte ao esgotamento do prazo de vigência em encerramento.

Dessa forma, deve a Administração observar a correta contagem do prazo de

vigência dos contratos e respectivos termos aditivos.

II.4 DEVER DE OBSERVAR AS PRESCRIÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados

pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de

dados, alçada à categoria de direito fundamental pela E.C. nº 115, de 2022.

Dessa forma, deve a Administração se atentar que o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 exige apenas o nome das partes e de seus representantes e, nesta esteira, quanto ao representante do órgão público, apenas o nome e a respectiva matrícula funcional. Os respectivos documentos deverão estar juntados aos autos.

II.5 ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

O órgão assessorado deverá informar em seus processos que este parecer

jurídico referencial foi adotado no caso. Para tanto, recomenda-se a juntada da seguinte declaração aos autos, com o adequado preenchimento das lacunas (espaços em branco):

ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER

REFERENCIAL

Processo: _____

Objeto: Prorrogação de contrato de serviços contínuos sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Atesto que o presente processo, referindo-se ao objeto acima descrito, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL nº 02/2026/PGM/SMJ, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos apresenta-se regular.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Procuradoria Geral do Município, conforme art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.

Sumaré, ____ de _____ de ____.

Identificação (nome e matrícula) e assinatura

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade,

bem como os de cunho técnico, não sujeitos ao crivo deste órgão de assessoramento jurídico, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, inexistindo qualquer dúvida jurídica que justifique o envio de consulta específica e desde que o órgão assessorado ateste, de forma expressa e em cada processo, que o assunto nele debatido é o tratado na presente manifestação jurídica referencial, é

juridicamente possível dar prosseguimento ao processo consoante art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.

Sumaré, na data da publicação no D.O.M.

ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA

Procurador-Geral do Município
OAB/SP 281.197 – Matrícula 20.515

VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR

Secretário Municipal de Justiça

KELVIN MARIO MOSNA

Assistente Jurídico Municipal
OAB/SP 481.408 – Matrícula 21.893-01

PAULO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR

Procurador Municipal
OAB/SP 291.831 – Matrícula 18.561

PARECER REFERENCIAL nº 03/2026/PGM/SMJ

ASSUNTOS: REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Parecer Jurídico Referencial – PJR. REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO – 1. Base legal: art. 6º, LVIII da Lei nº14.133, de 2021. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 2. Para adoção deste PJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer referencial e o atendimento de suas recomendações, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos; 3. Prazo de validade desta manifestação jurídica referencial: indeterminado

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Jurídico Referencial – PJR tem como objetivo orientar as

autoridades assessoradas no controle prévio de legalidade dos procedimentos administrativos que, com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, **visam o reajustamento em sentido estrito nos contratos firmados para aquisição de bens ou serviços**, dispensando a análise individualizada por parte deste órgão jurídico de assessoramento nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos da questão

delimitada, excluídos, portanto, aqueles aspectos que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que tais questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração, conforme art. 1º, §3º do Decreto Municipal nº 12.058, de 2023.

Portanto, com relação a tais aspectos, parte-se da premissa de que a autoridade

competente se municiou dos conhecimentos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração. Presume-se, ainda, a validade dos atos administrativos anteriores e de todo o expediente licitatório, nos termos do princípio da presunção de legitimidade. Parte-se, portanto, do pressuposto da regularidade do procedimento, inclusive quanto à fiel observância de orientações anteriores deste órgão de assessoramento jurídico e eventuais determinações proferidas pela Corte de Contas Paulista.

Nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 12.058/2023, após a

manifestação jurídica de que trata este decreto não haverá pronunciamento subsequente do órgão de assessoramento jurídico para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus da autoridade competente a responsabilidade pela sua observância. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o Administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A respeito do alcance deste PJR, vale ressaltar que a presente manifestação

alcança tão somente as pretensões de reajustamento em sentido estrito previstas no art. 6º, inciso LVIII da Lei nº14.133, de 2021. Assim, este PJR não se aplica às demandas que envolvam, em especial:

- Repactuação de preços nos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços com dedicação exclusiva ou predominância de mão-de-obra;
- Reajuste de contratos de locação de imóveis nos quais a Administração Municipal figure como locatária;
- Pretensão de alteração de alguma das cláusulas contratuais, com exceção do reajustamento em sentido estrito tratado neste parecer;
- Pretensão de saneamento de alguma irregularidade ou pendência do processo de licitação e contratação;
- Contratações celebradas à luz da Lei nº 8.666, de 1993;

Para adoção deste PJR, a autoridade administrativa deve certificar o

enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste Parecer Referencial e o atendimento de suas recomendações, por meio do preenchimento do atestado de adequação constante da parte final deste parecer, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos.

II. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PROCESSO E AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

Vale destacar que os documentos juntados aos autos devem integrar um único

processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, de forma a revelar com fidedignidade a sequência dos atos administrativos realizados no processo.

Assim, os atos administrativos da licitação devem ser devidamente elaborados e

autuados em ordem cronológica em um único processo administrativo, inclusive os atos relativos aos aditivos e ao contrato.

Além disso, os documentos devem ser juntados aos autos com a correspondente assinatura do responsável ou responsáveis e a data de confecção do ato administrativo, conforme dispõe a Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos Responsáveis;

(...)

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

Dessa forma, recomenda-se que o órgão demandante observe a regular

formação do processo de modo que todos os documentos que fazem parte do processo administrativo licitatório integrem um único processo administrativo, devidamente juntados em sequência cronológica, com documentos devidamente formatados, datados e assinados.

De outro vértice, vale dizer que a Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos

competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de licitações e contratos, dentre elas as minutas padronizadas de contratos e termos aditivos, entre outros modelos.

Nesse sentido, deverá o órgão demandante utilizar a minuta padronizada de Termo Aditivo da Lei 14.133, disponibilizada pela Prefeitura de Sumaré em: <https://si.sumare.sp.gov.br/sistemas/Login.php> ou link que venha a substituí-lo.

III – DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO

Inicialmente, convém destacar que, nos termos do art. 136, da Lei nº 14.133/2021, registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como na situação de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato (inciso I). Dessa forma, a Lei permite que o reajuste seja formalizado por simples apostila, sem a necessidade de assinatura de instrumento aditivo para tanto.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, exige a

manutenção das condições efetivas da proposta, a fim de proteger a equação econômica dos contratos administrativos. Por sua vez, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece os instrumentos que visam garantir a recomposição do equilíbrio entre os direitos e as obrigações pactuados entre as partes: o reajuste; a repactuação e a recomposição extraordinária do equilíbrio econômico.

No reajuste em sentido estrito, previsto no artigo 25, §7º, c/c o artigo 92, inc. V, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.192/2001, a correção anual se dá pela aplicação de um índice oficial previamente estipulado no contrato, para a manutenção dos preços propostos, no intuito de corrigir distorções provocadas pela inflação ou deflação no mercado.

A repactuação, nos contratos de prestação de serviços continuados, com

dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na adequação dos preços dos custos envolvidos na execução do objeto - a exemplo dos materiais e mão de obra -, com fundamento na demonstração analítica da variação dos preços de tais custos. Destarte, na repactuação, a correção anual do valor requer a comprovação analítica da variação de preços de mercado, por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços.

O art. 25, § 8º, da Lei nº 14.133/2021, deixou clara a distinção entre o reajuste e

a repactuação nas licitações de serviços contínuos, ao asseverar que o critério de reajustamento será por reajustamento em sentido estrito quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; ou por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

O reajuste em sentido estrito e a repactuação encontram-se relacionados com a

possível ocorrência de eventos econômicos futuros desfavoráveis, mas previsíveis ou suportáveis, por serem usuais no negócio efetivado. Ambos constituem instrumentos para recomposição econômica da álea ordinária.

A revisão está relacionada a eventos imprevisíveis ou previsíveis, porém de

consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior; caso fortuito ou fato do príncipe, consistindo em instrumento utilizado para recompor a álea econômica extraordinária.

Eis os comentários de Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra Lei de Licitações Públicas Comentadas, acerca da manutenção da equação econômica do contrato:

"[...] Buscando proteger a equação econômica do contrato, a Constituição Federal exigiu a manutenção das condições efetivas da proposta (inciso XXI do art. 37). O legislador, regulamentando tal disposição, previu dois institutos: o reajuste (em sentido amplo), vinculado à álea ordinária, e o reequilíbrio econômico-financeiro, vinculado à álea extraordinária. A álea ordinária consiste no risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, sendo comum ao negócio efetivado. Já a álea extraordinária é compreendida como um risco ordinariamente imprevisível, que, pela imprevisibilidade e onerosidade excessiva, prejudica os cálculos realizados pelas partes, quando da celebração contratual. Necessário pontuar: reajuste em sentido estrito, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro (ou recomposição extraordinária do equilíbrio econômico) são institutos diferentes, que podem ocorrer em diversas situações de contratações administrativas. Não obstante, o propósito de tais institutos é genericamente o mesmo; manter as condições efetivas da proposta, garantia prevista pelo próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal."

Em se tratando de contrato de prestação de serviços continuado sem dedicação

exclusiva ou predominância de mão de obra deve ser utilizado o reajuste de preços em sentido estrito, previsto no art. 6º, LVIII da Lei nº 14.133, de 2021, incidindo na espécie as disposições legais acima indicadas.

Assim, cumpre extrair os pressupostos para a concessão do reajuste de preços

solicitado pela contratada, quais sejam:

- a) previsão no edital e/ou no contrato;
- b) correta aplicação do índice previsto contratualmente e;
- c) observância do interregno mínimo de 01 (um) ano;

Inicialmente, deve a área técnica competente do órgão assessorado verificar se

existe previsão expressa sobre o reajuste dos preços no contrato e/ou também no edital, a fim de permitir a aplicação da majoração.

No que tange à correta aplicação do índice previsto contratualmente, os

contratos devem ser preferencialmente reajustados por índices setoriais ou específicos ou, na falta destes, por índices gerais de preços, com respaldo nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

Em não havendo índice setorial ou específico, ao adotar o índice geral de preços

como critério de reajuste, o gestor deve analisar o objeto contratual e optar por aquele que melhor refletir a evolução dos custos que compõem o preço dos serviços.

Não obstante, dispõe o art. 5º do Decreto Municipal nº 12.065/2023:

"Art. 5º - Na ausência de indicação de índice de correção monetária específico no Termo de Referência, o reajustamento de preço do objeto contratado de que trata o art. 6º, LVIII da Lei nº 14.133, de 2021, cumpridos as exigências legais, observará o índice IPCA-E."

Dessa forma, o setor competente do órgão assessorado deverá atestar que se

trata do correto índice previsto nos documentos que instruíram a contratação.

No que se refere à periodicidade do reajuste, o art. 25, §8º, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 apregoa que o reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa

proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

Portanto, conclui-se que, em se tratando do primeiro reajuste contratual, o

interregno do prazo de 1 (um) ano para sua concessão terá por termo inicial a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir. Por outro lado, já no caso dos demais reajustes, o interregno de 1 (um) ano conta-se a partir da data a que o anterior reajuste tiver se referido.

Cabe tecer, a seguir, algumas considerações acerca do instituto da preclusão do

direito ao reajuste contratual.

Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem

patrimonial e disponível, pelo fato de que os preceitos de direito privado se aplicam supletivamente aos contratos administrativos, bem como que os contratos administrativos devem dispor com clareza e precisão sobre os deveres, obrigações e responsabilidades das partes (§ 2º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 2021), não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.

IV - ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

O órgão assessorado deverá informar em seus processos que este parecer

jurídico referencial foi adotado no caso. Para tanto, recomenda-se a juntada da seguinte declaração aos autos, com o adequado preenchimento das lacunas (espaços em branco):

ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo: _____

Objeto: Reajustamento em sentido estrito de contrato sob a égide da Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021.

Atesto que o presente processo, referindo-se ao objeto acima descrito, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL nº 03/2026/PGM/SMJ, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos apresenta-se regular.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Procuradoria Geral do Município, conforme art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.

Sumaré, ____ de _____ de ____.

Identificação (nome e matrícula) e assinatura

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, bem como os de cunho técnico, não sujeitos ao crivo deste órgão de assessoramento jurídico, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, inexistindo qualquer dúvida jurídica que justifique o envio de consulta específica e desde que o órgão assessorado ateste, de forma expressa e em cada processo, que o assunto nele debatido é o tratado na presente manifestação jurídica referencial, **é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo consoante art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.**

Sumaré, na data da publicação no D.O.M.

ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA

Procurador-Geral do Município
OAB/SP 281.197 – Matrícula 20.515

VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR

Secretário Municipal de Justiça

KELVIN MARIO MOSNA

Assistente Jurídico Municipal
OAB/SP 481.408 – Matrícula 21.893-01

PAULO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR

Procurador Municipal
OAB/SP 291.831 – Matrícula 18.561

LISTA DE VERIFICAÇÃO GERAL
PARA PROCESSOS DE LICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO OU SERVIÇO
EXCETO DE ENGENHARIA

(art. 9º do Dec. Mun. nº12.059/2023)

Notas explicativas

A lista deve ser preenchida pelo órgão contratante durante a fase de instrução do processo, servindo para auxiliá-lo quanto à ordem, peças mínimas de instrução dos autos e conteúdo essencial, para permitir a conferência mais célere das exigências legais, devendo, também, ser verificado pelo órgão competente, quanto a tal aspecto, o conteúdo das peças padronizadas oficialmente pelo Município.

A lista deverá integrar o processo logo antes de seu encaminhamento ao órgão de assessoria jurídica ou, nos casos de dispensa da análise jurídica, antes da autorização da autoridade competente, com identificação e assinatura do servidor responsável.

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

ITEM	I - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (fls.) / e observações
1	Houve abertura de processo administrativo?	Resposta	
2	O processo é digital ou há justificativa para sua tramitação apenas em meio físico ?	Resposta	
3	Consta Requisição de Compra/Serviço no sistema informatizado da Prefeitura?	Resposta	
4	Consta DFD - Documento de Formalização de Demanda – com os elementos mínimos do art. 5º do Dec. Mun. nº12.069/2023?	Resposta	
5	Consta PCA - Plano de Contratação Anual contemplando a contratação para o presente exercício, exceto nas hipóteses do art. 8º do Dec. Mun. nº12.069/2023?	Resposta	
6	Consta ato de designação do servidor ou comissão para elaboração do ETP?	Resposta	
7	Há Estudo Técnico Preliminar - ETP?	Resposta	
8	O Estudo Técnico Preliminar contempla todos os elementos previstos nos incisos I a XIII do §1º do art. 18 da Lei nº14.133, de 2021?	Resposta	
9	Há justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios do Estudo	Resposta	

	Técnicos Preliminar (art. 18, §2º da Lei nº14.133, de 2021)?		
10	Foi avaliada a necessidade de classificar o ETP nos termos da Lei nº12.527/2021?	Resposta	
11	O ETP encontra-se aprovado pela autoridade competente?	Resposta	
12	Quanto ao ETP, foi atendido o disposto no Decreto Municipal nº 12.053/2023?	Resposta	
13	O ETP está acompanhado de Memórias de Cálculo e dos documentos que lhe dão suporte?	Resposta	
14	No caso indicação de uso do SRP, há justificativa para sua utilização que demonstre a imprevisibilidade da demanda e eventualidade do fornecimento?	Resposta	
15	Foi consultado se há intenções de registro de preço- IRP em andamento e deliberado a respeito da conveniência da participação do órgão?	Resposta	
16	Se não haverá participação do órgão em IRP's em andamento, foi realizado procedimento público de intenção de registro de preços – IRP?	Resposta	
17	Consta ato de designação do servidor ou comissão para elaboração da Análise de Riscos da contratação?	Resposta	
18	Há Análise de Riscos?	Resposta	
19	Consta ato de designação do servidor ou comissão para elaboração do Termo de Referência?	Resposta	
20	Há Termo de Referência- TR?	Resposta	
21	O Termo de Referência- TR contempla todos os elementos previstos nas alíneas “a” a “j” do incisos XXIII do art. 6º da Lei nº14.133, de 2021?	Resposta	
22	Foi avaliada a necessidade de classificar o TR nos termos da Lei nº12.527/2021?	Resposta	
23	O TR encontra-se aprovado pela autoridade competente?	Resposta	
24	Quanto ao TR, foi atendido o disposto no Decreto Municipal nº 12.054/2023 ?	Resposta	
25	Foi utilizada minuta padronizada de TR ou houve justificativa para sua não utilização?	Resposta	
26	Há certidão nos autos acerca do uso de minuta padronizada do TR?	Resposta	
27	Caso tenha sido vedada a participação de cooperativas, consta justificativa nos autos de que o caso concreto não atende a uma ou mais hipóteses do art. 16 da Lei nº14.133, de 2021?	Resposta	
28	Caso tenha sido vedada a participação de consórcios, consta justificativa nos autos nos termos do art. 15 da Lei nº14.133, de 2021?	Resposta	
29	Foi garantido o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado à participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto no art. 4º art. 15 da Lei nº14.133, de 2021?	Resposta	
30	Houve dispensa total ou parcial da documentação prevista nos arts. 62 a 69 da Lei nº14.133, de 2021?	Resposta	
31	Havendo dispensa total ou parcial da documentação prevista nos arts. 62 a 69 da Lei nº14.133, de 2021, trata-se de contratação para entrega total imediata (até 30 dias), contratação em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral ou contratação de produto para	Resposta	

	pesquisa e desenvolvimento até o valor indicado no art. 70, III da Lei nº14.133, de 2021?		
32	Há indícios de que as especificações do objeto por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, possam limitar ou frustrar a competição?	Resposta	
33	Há designação de fiscal (ais) e gestor do futuro contrato ou documento equivalente?	Resposta	
34	Consta no ato de designação do fiscal (ais) e do gestor a identificação dos servidores designados quanto à indicação e às respectivas atribuições?	Resposta	
35	Há manifestação sobre o atendimento do princípio da padronização?	Resposta	
36	Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização?	Resposta	
37	Houve manifestação quanto à observância do princípio do parcelamento (adjudicação em itens)?	Resposta	

ITEM	II- PESQUISA DE PREÇOS E QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (fls.) / e observações
38	Consta orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação?	Resposta	
39	Consta “Relatório Planilha de Preços” (Mapa de Preços) com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total do objeto e das fontes consultadas?	Resposta	
40	Consta Relatório elaborado pelo setor competente com a análise fundamentada dos preços obtidos e o atendimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis?	Resposta	
41	Foi certificado que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto?	Resposta	
42	Foi certificado que o preço estimado foi obtido com base em, pelo menos, três preços ou houve justificativa aprovada pela autoridade competente para a hipótese excepcional em que não for respeitado referido número mínimo?	Resposta	
43	Caso o preço tenha sido obtido unicamente com base nos sistemas oficiais de governo, como PAINEL de Preços ou banco de preços em saúde, foi certificado que o valor estimado não é superior à mediana do item nos sistemas consultados?	Resposta	
44	A pesquisa de preços contém, no mínimo, I - descrição do objeto a ser contratado; II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se	Resposta	

	aplicável; VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta?		
45	Caso a pesquisa tenha se baseado em contratações similares feitas pela Administração Pública e já concluídas, a conclusão ocorreu em prazo inferior a 1 (um) ano à data da pesquisa de preços ou houve a devida justificativa para a utilização excepcional de preços de contratação concluída há mais de um ano?	Resposta	
46	Nos casos de utilização de pesquisa direta com fornecedores, foi certificada a observância de os orçamentos obtidos serem datados no máximo com 6 meses de antecedência da data prevista para divulgação do edital ou certificado que haverá a devida atualização caso ultrapassado esse prazo?	Resposta	
47	Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que o prazo de resposta concedido foi compatível com a complexidade do objeto da licitação?	Resposta	
48	Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que os orçamentos contêm: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável?	Resposta	
49	Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, consta dos autos a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação feita?	Resposta	
50	No caso de orçamento estimado sigiloso, consta dos autos a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação?	Resposta	
51	Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira?	Resposta	
52	Há manifestação sobre a compatibilidade da despesa estimada com a prevista nas leis orçamentárias?	Resposta	
53	No caso da duração do contrato ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, há previsão da contratação no plano plurianual?	Resposta	
54	Consta declaração e juntada de nota(s) de reserva do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, com a indicação da respectiva rubrica?	Resposta	

ITEM	III - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES (continuação)	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (fls.)
55	Consta Autorização de Abertura do certame em sua fase externa por parte da autoridade competente?	Resposta	

56	Foi juntada aos autos a designação do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação?	Resposta	
57	Foi juntada aos autos a designação da Equipe de Apoio?	Resposta	
58	Foi observado o princípio da segregação de funções? (designação de servidores distintos para as etapas de planejamento da contratação, seleção do certame e para a gestão e fiscalização do futuro contrato ou instrumento equivalente)	Resposta	
59	Consta minuta de Edital?	Resposta	
60	Foi utilizado modelo padronizado de Edital ou justificada sua não utilização?	Resposta	
61	Se adotada a modalidade Pregão, houve comprovação da adequação da modalidade escolhida para o processamento da licitação por meio de declaração expressa nos autos de que o objeto pode ser considerado como um "bem ou serviço comum", atendendo aos requisitos do art. 6º, XIII c/c art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021?	Resposta	
62	Se adotada a modalidade Pregão, foi adotado um dos dois tipos possíveis para a modalidade (menor preço ou maior desconto)?	Resposta	
63	Consta minuta de Contrato ou é caso de sua substituição por instrumento equivalente?	Resposta	
64	Foi utilizada minuta padronizada de Contrato ou justificada sua não utilização?	Resposta	
65	Consta minuta de Ata de Registro de Preço?	Resposta	
66	Foi utilizada minuta padronizada de Ata de Registro de Preço ou justificada sua não utilização?	Resposta	

ITEM	IV - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA AQUISIÇÕES	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (fls.)
67	Se o objeto a ser contratado for bem de consumo, foi certificado que não se enquadra como bem de luxo?	Resposta	
68	O Termo de Referência-TR contempla os elementos previstos nos incisos I a III do §1º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021?	Resposta	
69	Foi certificado que a determinação do quantitativo a ser adquirido considerou a estimativa de consumo e utilização prováveis, com base em técnica adequada?	Resposta	
70	Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para a indicação?	Resposta	
71	Havendo vedação de determinada marca ou produto, foi indicada a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração?	Resposta	
72	Há certificação no ETP ou nos autos de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do que eventuais alternativas, como a locação de bens?	Resposta	
73	Caso o objeto contemple item de aquisição de bens de natureza divisível, com valor inferior a R\$80.000,00, foi prevista a participação exclusivas de micro ou pequenas empresas em tal item?	Resposta	
74	Caso o objeto contemple item de aquisição de bens de natureza divisível, com valor superior a R\$80.000,00, foi prevista a cota reservada ou justificada sua não previsão?	Resposta	
75	No caso da cota reservada, a divisão do quantitativo destinado à cota	Resposta	

	procurou observar o limite percentual de até 25% do total, independentemente do valor da cota?		
--	--	--	--

	V - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (fls.) / e observações
76	Os serviços se enquadram como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade?	Resposta	
77	Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado?	Resposta	
78	Tratando-se de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital definiu o local da realização dos serviços?	Resposta	
79	Consta do edital que durante a vigência do contrato é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato?	Resposta	

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sumaré, o “Dia Municipal da Mãe Atípica”, a ser celebrado anualmente no segundo sábado do mês de maio.

Art. 2º - Para fins desta Lei, a definição de mãe atípica e os objetivos da celebração deverão observar as diretrizes estabelecidas pela Lei Municipal nº 7468, de 23 de maio de 2025, que instituiu a Política Municipal de Apoio às Mães Atípicas “Cuidar de Quem Cuida”.

Art. 3º - O “Dia Municipal da Mãe Atípica” tem como finalidades:

I – promover a valorização e o reconhecimento social das mães que cuidam de filhos com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras e outras condições que demandam atenção especializada;

II – estimular a realização de eventos, oficinas e seminários voltados à troca de experiências e ao fortalecimento da comunidade local de mães atípicas;

III – ampliar a visibilidade das políticas públicas de apoio e dos direitos garantidos a esse grupo.

Art. 4º - A data ora instituída passa a integrar o conjunto de comemorações oficiais do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, apoiar ou incentivar atividades educativas, sociais e culturais alusivas ao tema.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 06 de outubro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 06 de outubro de 2026, no Diário Oficial do Município. PMS nº 33.982/2026.

Leis, Decretos e Portarias

LEI Nº 7724, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

“Dispõe sobre a denominação da Avenida 4 do loteamento Residencial Villa Flórida de Avenida Maria Aparecida Bertachini Lopes”.-

Autor: Vereador Welington da Farmácia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Avenida 4, Lado A e B do loteamento Residencial Villa Flórida de Avenida Maria Aparecida Bertachini Lopes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 06 de outubro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 06 de outubro de 2026, no Diário Oficial do Município. PMS nº 33.966/2026.

JOÃO CLETO ALVES
CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO

LEI Nº 7725, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui o “Dia Municipal da Mãe Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sumaré e dá outras providências.-

Autor: Vereador Geraldo Medeiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

JOÃO CLETO ALVES
CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 13.393, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a Adoção de Medidas Temporárias de Contenção e Redução de Despesas e dá outras providências.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando que é dever da Administração Pública o cumprimento das normas vigentes, especificamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando o parágrafo 1º do Art.167-A da Constituição Federal diz que, quando a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos;

Considerando a obrigação contínua de planejar, acompanhar e avaliar as ações do Poder Executivo no tocante à gestão orçamentária, financeira e administrativa;

Considerando a necessidade de contenção e redução de despesas, otimização dos recursos existentes e qualificação do gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental;

Considerando, ainda, o cenário econômico nacional, que reflete diretamente nas contas do Município;

Considerando os elementos constantes no Protocolado - **PMS nº 12.572/2025.**

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto determina medidas temporárias de contenção e redução de despesas no âmbito do Poder Executivo, abrangendo exclusivamente a Prefeitura Municipal de Sumaré.

Art. 2º - Ficam suspensas até 31 de dezembro de 2026 a concessão de novas gratificações de funções aos servidores municipais, ressalvadas aquelas necessárias a

manutenção de atividades regulamentares e imprescindíveis ao andamento de procedimentos administrativos, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: Excepcionalmente poderá ser concedida gratificação de função quando necessária à manutenção de atividades regulamentares e imprescindíveis ao andamento de procedimentos administrativos, mediante expressa justificativa do Secretário Municipal e autorização do Comitê Gestor de Controle de Gastos, previsto no art. 12 deste Decreto.

Art. 3º - As despesas correntes e de investimento do orçamento do Poder Executivo do exercício de 2026 deverão ser revisadas com meta de redução de 10% (dez por cento), cabendo a cada unidade orçamentária a redução de despesas com pessoal e a negociação junto aos fornecedores, bem como os procedimentos contratuais necessários.

Parágrafo único: Excepcionalmente, nos investimentos oriundos de recursos vinculados, a meta constante no caput não será exigida.

Art. 4º - Os contratos e instrumentos jurídicos congêneres dos órgãos e entidades do Poder Executivo, com valores totais acima de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, abrangendo bens, serviços, obras e locação de imóveis, que envolvam o dispêndio de recursos, com vigência para além de 30 (trinta) dias e/ou que irão sofrer prorrogação, contados da publicação deste Decreto, deverão ser revistos para avaliar a necessidade de sua manutenção, bem como para verificar as condições que estão atualmente ajustadas, objetivando sua renegociação caso seja necessária a sua continuidade.

Art. 5º - A renegociação de que trata o art. 4º tem por finalidade a obtenção de redução de no mínimo 10% (dez por cento) dos valores ajustados por meio de contratos e instrumentos jurídicos congêneres, podendo a iniciativa recair sobre quantitativos e/ou preços praticados, conforme a natureza dos contratos e o prazo de sua vigência, sempre respeitados os limites impostos pela legislação pertinente.

§ 1º - Para os contratos de locação de imóveis serão abertas negociações visando à redução de 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal praticado.

§ 2º - A renegociação dos contratos deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo.

§ 3º - A renegociação de ajustes representados por Notas de Empenho, como instrumentos substitutivos ao contrato, nos termos da lei, deverá ser formalizada por meio de apostilamento.

Art. 6º - Na hipótese de se mostrar inviável a redução de custos nos termos estipulados neste Decreto, havendo risco de prejuízos ao interesse público e à eficiência dos serviços prestados, a ocorrência deverá ser descrita e devidamente motivada pelo titular do órgão ou entidade.

Art. 7º - A aplicação de reajustes, repactuações ou realinhamentos subsequentes à renegociação de que trata este Decreto deverá considerar a data e os novos valores e quantitativos pactuados, devendo tal ressalva constar expressamente dos termos aditivos ou Apostilamentos.

Art. 8º - A decisão pela prorrogação ou pela celebração de novos contratos e instrumentos jurídicos congêneres deverá sempre observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público, independentemente do prazo de aplicação deste Decreto.

Art. 9º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação deste Decreto, para que as Secretarias Municipais promovam a renegociação dos contratos vigentes.

Parágrafo único. Ao final do prazo estipulado no “caput”, será efetuada uma avaliação dos resultados obtidos e, caso haja necessidade, poderá haver prorrogação desse prazo, por igual período, para novas ações e/ou estabelecimento de outras metas.

Art. 10 – O Comitê Gestor de Controle de Gastos poderá sugerir, caso necessário, a expedição de normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 11 - Os procedimentos legais e administrativos para a negociação e redução, a serem seguidos pelos titulares das Secretarias, serão definidos pelo Comitê Gestor de Controle de Gastos, juntamente com o gestor de contrato.

Art. 12 - Fica criado o Comitê Gestor de Controle de Gastos, composto pelo Chefe de Gabinete do Prefeito, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, Secretário Municipal da Administração, Secretário Municipal de Justiça, Secretaria de Governo e Participação Cidadã e Diretoria Executiva de Convênios, ao qual competirá:

- I.- analisar e decidir sobre as situações previstas neste Decreto, bem como outras que lhe forem submetidas;
- II.- coordenar e fiscalizar as medidas estabelecidas neste Decreto;
- III.- requisitar relatórios, planilhas, demonstrativos e outros documentos;
- IV.- propor ao Prefeito, Secretários e dirigentes medidas que visem racionalizar as rotinas de trabalho, com vistas a tomar mais eficientes e econômicas as atividades executadas pelos órgãos municipais.

Parágrafo único. O Comitê se reunirá uma vez por semana para discussão e definição das matérias de sua competência, bem como se reunirá uma vez por mês com o Prefeito Municipal para apresentação dos resultados dos trabalhos.

Art. 13 - Ficam suspensas, até segunda ordem, as emissões de ordem de serviços vinculadas a contratos de obras ainda não iniciadas na data deste decreto, excetuadas as decorrentes de recursos vinculados.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 06 de outubro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 06 de outubro de 2026, no Paço Municipal, e em 06 de outubro de 2026, no Diário Oficial do Município.

JOÃO CLETO ALVES
CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 13.394, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.
Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 942.000,00 (novecentos e quarenta e dois mil reais)**.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Considerando os demais elementos constantes no Protocolado- PMS nº 1933/2026.

DECRETA:
Art. 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 7.564, de 12 de dezembro de 2025, art. 6º, inciso I, alínea “c”, e com fulcro no Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento, Des. E Gestão Estratégica um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 942.000,00 (novecentos e quarenta e dois mil reais)**.
Parágrafo Único: O crédito adicional suplementar de que trata o caput desse artigo obedecerá à seguinte classificação Orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE			
Unidade	Orçamentária:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA	
02.012			
Funcional	Programática:	Projeto: Substituir iluminação pública por LED	
02.012.0015	0452.0004.1016		
Elemento de Despesa		Fonte de Recurso	Valor
3367830000 - Contrato de ppp, exceto subvenções econômicas, aporte e fundo garantidor		011000000 - GERAL - RECURSOS ESPECÍFICOS/CONTRAPARTIDA DE CONVÊNIOS	R\$ 942.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO:			R\$ 942.000,00

Art. 2º - Nos termos do Inciso III do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, os recursos para cobertura do presente crédito serão provenientes de anulações parciais das seguintes dotações do orçamento vigente:

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE			
Unidade	Orçamentária:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA	
02.012			
Funcional	Programática:	Projeto: Substituir iluminação pública por LED	
02.012.0015	0452.0004.1016		
Elemento de Despesa		Fonte de Recurso	Valor
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica		011000000 - GERAL - RECURSOS ESPECÍFICOS/CONTRAPARTIDA DE CONVÊNIOS	R\$ 942.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO:			R\$ 942.000,00

Art. 3º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, na Lei de Diretrizes Orçamentárias através do anexo VI – Planejamento Orçamentário LDO, Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais e Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.485, de 25 de junho de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 4º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, no Plano Plurianual, através do Anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.547, de 13 de novembro de 2025 e suas alterações posteriores.
Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 06 de outubro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 06 de outubro de 2026, no Paço Municipal, e em 06 de outubro de 2026, no Diário Oficial do Município.

JOÃO CLETO ALVES
CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 13.395, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.
Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 72.616,40 (setenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

HENRIQUE STEIN SCIASCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Considerando os demais elementos constantes no Protocolado -PMS nº 1933/2026.

DECRETA:
Art. 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 7.564, de 12 de dezembro de 2025, art. 6º, parágrafo único, e com fulcro no Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, fica aberto na Secretaria Municipal de Educação um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 72.616,40 (setenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos)**.
Parágrafo Único: O crédito adicional suplementar de que trata o *caput* desse artigo obedecerá à seguinte classificação Orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE		
Unidade Orçamentária: 02.007	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Funcional Programática: 02.007.0012.0361.0003.2013	Atividade: Valorização Servidor Público	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190940000 - Indenizações e restituições trabalhistas	022610000 - EDUCAÇÃO FUNDEB - MAGISTÉRIO / Profissionais da Educação	R\$ 72.616,40
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO:		R\$ 72.616,40

Art. 2º - Nos termos do Inciso III do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, os recursos para cobertura do presente crédito serão provenientes de anulações parciais das seguintes dotações do orçamento vigente:

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE		
Unidade Orçamentária: 02.007	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Funcional Programática: 02.007.0012.0361.0003.2013	Atividade: Valorização Servidor Público	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	022610000 - EDUCAÇÃO FUNDEB - MAGISTÉRIO / Profissionais da Educação	R\$ 72.616,40
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO:		R\$ 72.616,40

Art. 3º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, na Lei de Diretrizes Orçamentárias através do anexo VI – Planejamento Orçamentário LDO, Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais e Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.485, de 25 de junho de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 4º - Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2026, no Plano Plurianual, através do Anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos Programas Governamentais/Metas/Custos, instituídos pela Lei Municipal nº 7.547, de 13 de novembro de 2025 e suas alterações posteriores.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 06 de outubro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 06 de outubro de 2026, no Paço Municipal, e em 06 de outubro de 2026, no Diário Oficial do Município.

JOÃO CLETO ALVES
CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 1390, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Determina a restrição da atividade laboral da servidora público municipal que menciona e dá outras providências.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o disposto no artigo 16 da Lei Municipal 4967/10;

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei Municipal 6452/20;

Considerando a necessidade de modificação das atribuições desempenhadas pela servidora;

Considerando os elementos constantes no protocolado PMS nº 23.661/25;

R E S O L V E:

Art. 1º - Restringe a atividade laboral da servidora **ADRIANA CRISTINA DE FREITAS**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.422.905-2, matrícula 21604-1, ocupante do cargo de **PROFESSOR MUNICIPAL I E, REF.MG06**, subordinada a Secretaria Municipal de Educação, **pelo período de 12 meses**.

Parágrafo Único – Em razão da restrição concedida a servidora passará a executar somente as atribuições do seu cargo que forem indicadas previamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, que as informará no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Município de Sumaré, 06 de outubro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 06 de outubro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

JOÃO CLETO ALVES
CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 1391, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Concede redução de carga horária da servidora pública, por período parcial, para tratamento de saúde de familiar, e dá outras providências. -

HENRIQUE STEIN SCIASCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando o disposto no artigo 159, inciso II, artigo 186, “e”, e artigo 191, § 2º, ambos da Lei Municipal nº 4967/2010;

Considerando os demais elementos constantes no procedimento administrativo PMS nº 21.051/26;

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder redução de carga horária a pedido da servidora concursada **ELIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS**, matrícula 19108-1, portadora da cédula de identidade RG nº 30.964.832-4, do cargo de **MONITOR DE RECREAÇÃO INFANTIL C, REF. PMS41**, subordinada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A **redução de carga horária** será em período parcial, sem prejuízo da remuneração, com redução de 02 (duas) horas diárias.

Art. 3º - A redução permitida será pelo período de **06 (seis) meses**, a partir de 06 de outubro de 2026.

Parágrafo Único: A requerente deverá comunicar à Administração qualquer fato modificativo da condição ensejadora do afastamento.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, adotará as providências decorrentes do presente ato, inclusive no que se refere aos registros, anotações e comunicações legais.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 06 de outubro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 06 de outubro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

JOÃO CLETO ALVES
CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO**PORTARIA Nº 1392, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.****Concede complementação de pensão por morte, e dá outras providências.-**

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando o preenchimento dos requisitos dispostos na Lei 1298/75, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nº 2601/93, nº 2789/95, nº 3095/97, nº 4830/09 e a Lei Municipal nº 7248/24,

Considerando os elementos constantes no Protocolado nº 29.735/26;

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a Sra. **DIVA DE SOUZA CAETANO**, portadora do CPF nº 392.048.718-49, os benefícios da complementação de pensão por morte em virtude do falecimento do servidor aposentado **JOÃO SERGIO CAETANO**, com percentual fixado em 60%, conforme carta de concessão emitida pelo INSS.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, adotará as providências que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento deste ato.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 06 de outubro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 06 de outubro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

JOÃO CLETO ALVES
CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO**PORTARIA Nº 1393, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.****Determina a restrição da atividade laboral da servidora público municipal que menciona e dá outras providências.**

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o disposto no artigo 16 da Lei Municipal 4967/10;

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei Municipal 6452/20;

Considerando a necessidade de modificação das atribuições desempenhadas pela servidora;

Considerando os elementos constantes no protocolado PMS nº 12.255/21;

R E S O L V E:

Art. 1º - Restringe a atividade laboral da servidora **CLENARIA ESTEVES DE QUEIROZ**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.106.438-4, matrícula 14823-1, ocupante do cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE SMS B, REF. SMS117**, subordinada a Secretaria Municipal de Saúde, **pelo período de 12 meses.**

Parágrafo Único – Em razão da restrição concedida a servidora passará a executar somente as atribuições do seu cargo que forem indicadas previamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, que as informará no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Município de Sumaré, 06 de outubro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 06 de outubro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

JOÃO CLETO ALVES
CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO**PORTARIA Nº 1394, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.****Determina a restrição da atividade laboral do servidor público municipal que menciona e dá outras providências.**

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o disposto no artigo 16 da Lei Municipal 4967/10;

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei Municipal 6452/20;

Considerando a necessidade de modificação das atribuições desempenhadas pelo servidor;

Considerando os elementos constantes no protocolado PMS nº 27.500/21;

R E S O L V E:

Art. 1º - Restringe a atividade laboral do servidor **EDILSON SLOMPO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.762.458, matrícula 8547-1, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM SMS A, REF. SMS-26-PSF**, subordinada a Secretaria Municipal de Saúde, **pelo período de 12 meses.**

Parágrafo Único – Em razão da restrição concedida o servidor passará a executar somente as atribuições do seu cargo que forem indicadas previamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, que as informará no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Município de Sumaré, 06 de outubro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 06 de outubro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

JOÃO CLETO ALVES
CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO